

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

Processo nº 1035022-98.2020.8.26.0100

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **NCS SUPLEMENTOS S/A (“NCS”)** e **EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S.A. (“Evers”)**, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05¹, tempestivamente, juntar aos autos a anexa **RELAÇÃO DE CREDORES** (doc. 01), elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do referido dispositivo.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

I – DA RELAÇÃO DE CREDORES

Inicialmente cumpre esclarecer que a relação de credores ora apresentada foi elaborada com a distinção entre as devedoras Recuperandas, NCS e Evers, considerando estar pendente de deliberação dos credores a consolidação substancial pretendida, de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado e r. decisão de fls. 3511/3512.

Esclareça-se, ademais, que em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram apresentadas, tempestivamente pela via administrativa, 37 (trinta e sete) pedidos de habilitação de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, conforme listagem anexa (doc. 02).

Os resultados dos pedidos de habilitação e das divergências constam dos respectivos “Formulários de Análise” anexos à referida listagem, que trazem em seu bojo informações relativas aos documentos apresentados pelos credores, assim como a fundamentação e análise realizadas pela Administradora Judicial e por seu assistente financeiro.

Além da análise das divergências, assim como dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da devedora, a Administradora Judicial também solicitou documentos e informações adicionais tanto aos credores quanto às próprias Recuperandas, a fim de averiguar as informações prestadas e validar os créditos declarados.

Por meio da referida análise, esta Administradora Judicial identificou a necessidade de exclusão do crédito trabalhista declarado em favor de Eder dos Santos, no valor de R\$ 450.000,00, uma vez que, em consulta à respectiva reclamação trabalhista na íntegra, verificou-se que a pretensão de homologação do acordo extrajudicial foi negada na justiça especializada, decisão mantida até o momento em recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho.

Além dessa situação, por ocasião da análise das divergências apresentadas, também a foram excluídos os créditos cobertos por cessão fiduciária de recebíveis de titularidade das instituições financeiras, cujas conclusões encontram-se nos respectivos formulários de análise de créditos, além do crédito declarado em favor de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, vez que verificada a ausência de valores a serem pagos, pois não iniciados os trabalhos cuja contratação as Recuperandas pretendiam.

As alterações no quadro de credores após a verificação dos créditos pela Administradora Judicial resultaram na minoração do passivo concursal em 12,3%, passando de **R\$ 59.406.971,86** (cinquenta e nove milhões quatrocentos e seis mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), para **R\$ 56.888.353,84** (cinquenta e seis milhões oitocentos e oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), redução que se deveu, em grande parte, em virtude do reconhecimento da não sujeição de parcelas de créditos de alguns credores.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRE - cuja sugestão de minuta já está sendo elaborada por esta Administradora Judicial e será apresentada em breve - qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores ora apresentada.

II – ACORDOS NOTICIADOS NOS AUTOS – BANCO SAFRA S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A. – fls. 3374/3375 e fls. 3415/3418

Esse D. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial a respeito dos acordos noticiados nos autos a que chegaram as Recuperandas o Banco Safra S.A – fls. 3375/3375 e o Itaú Unibanco S.A. – 3415/3418. A Administradora Judicial consignou que, independentemente da apresentação de informações e documentos específicos sobre os acordos pelos envolvidos em atendimento à sua solicitação, apresentaria sua manifestação por ocasião da conclusão da fase administrativa de verificação de créditos.

Em que pese não tenham sido apresentadas informações, documentos ou pormenores das tratativas mantidas entre os credores e as Recuperandas, a Administradora Judicial analisou os instrumentos que embasam os créditos objeto dos acordos.

II.a – Acordo firmado com Itaú Unibanco S.A.

Consoante parecer constante do formulário de análise do crédito do Itaú Unibanco S.A., ora juntado, o acordo firmado entre o credor e a Recuperanda Evers refere-se ao instrumento da Op. nº 905400247235 (Abertura de Crédito em C/ Corrente), cuja garantia em cessão fiduciária, que determina a existência de parcela não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevê percentual mínimo de 90% do saldo devedor. Portanto, o valor correspondente ao percentual de 10% remanescente se sujeita à recuperação judicial, o qual corresponde ao montante de R\$ 29.130,52, classificado como crédito concursal de classe III – quirografária, conforme devidamente relacionado pela Administradora Judicial na relação de credores.

II.b – Acordo firmado com Banco Safra S.A.

O acordo firmado entre o credor e a Recuperanda NCS refere-se à Cédula de Crédito Bancário para Financiamento à Importação nº 33676/19, emitida em 26/07/2019, no valor de USD 251.004,00 (fls. 811/832), prevendo como garantia a cessão fiduciária de direitos creditórios/duplicatas, no percentual mínimo de 90% sobre o saldo devedor.²

² Importante atentar para a r. decisão de fls. 1033/1047 a respeito do tema: [...] *é razoável exigir que as instituições financeiras requeridas cumpram os contratos celebrados com as recuperandas nos termos em que firmados, restringindo, se o caso, as amortizações de seus créditos aos montantes das garantias mínimas estabelecidas em cada contrato. Dito de outro modo, impõe-se a manutenção da sistemática de amortização da dívida vigente até a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante o exercício, pelos bancos credores, das garantias previstas nos contratos, com a liberação de eventuais excedentes às recuperandas. Com efeito, é inegável a necessidade de se conferir à empresa em recuperação judicial tratamento que lhe dê condições de promover o soerguimento da atividade empresarial. Neste contexto, a distribuição do pedido de recuperação judicial não pode ser algo que agrave a saúde econômica da companhia, retirando-lhe fontes de receitas habituais de que dispunha até o pedido de recuperação. Assim, se as instituições financeiras credoras vinham o que não se sabe pelos elementos trazidos autos -, amortizando a dívida com observância das parcelas previstas contratualmente, com mais razão a sistemática deve permanecer neste momento, em que a necessidade*

Portanto, o valor correspondente ao percentual de 10% remanescente se sujeita à recuperação judicial, o qual corresponde ao montante de USD 26.421,81, classificado como crédito concursal de classe III – quirografária, conforme devidamente relacionado pela Administradora Judicial na relação de credores, do que decorre que a concordância do Banco Safra S.A. quanto à exclusão do crédito da relação de credores na avença se referiria à parcela não sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanece a Administradora Judicial à inteira disposição deste D. Juízo para quaisquer esclarecimentos e ou providências que se fizerem necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

VÍTOR I. DE LUCCA
OAB/SP 444.328

de utilização do excedente pelas recuperandas é inquestionável. Dito de outro modo, não é razoável que os bancos credores, quanto mais numa situação excepcional como a que se apresenta no momento, agravem a situação econômica das recuperandas por terem elas se valido do pedido de recuperação judicial. Justamente tal circunstância, que exige dos credores da empresa em situação de crise econômica maior colaboração, torna de rigor que os contratos celebrados entre as partes seja cumprido tal como outrora, isto é, com a observância das parcelas mensais previstas.[...]"

5

	RECUPERANDA	CREDOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
CLASSE I - TRABALHISTA							
1	NCS	Alexandre Andreacci	32.001,03			Classe I - Trabalhista	060.897.859-03
2	NCS	Alexandre Ignacio Marcal	18.713,44			Classe I - Trabalhista	092.674.819-08
3	NCS	Aline Cavalcante De Souza	21.752,09			Classe I - Trabalhista	385.470.818-10
4	NCS	Cesar Alves Meira Lattes	23.721,90			Classe I - Trabalhista	397.540.748-44
5	NCS	Dannemann, Siensen, Biegler E Ipanema Moreira	20.260,58			Classe I - Trabalhista	33.163.049/0001-14
6	NCS	Fernando Aparecido Maria	16.163,59			Classe I - Trabalhista	078.408.918-37
7	NCS	Flavio Mascaro	32.485,98			Classe I - Trabalhista	362.936.418-76
8	NCS	Frank Henrique	23.813,77			Classe I - Trabalhista	005.226.029-16
9	NCS	Fukuma Advogados E Consultores Juridicos	9.619,62			Classe I - Trabalhista	05.456.169/0001-74
10	NCS	Furlanetto Advogados	36.000,00			Classe I - Trabalhista	13.980.785/0001-58
11	NCS	Geane Silva	10.555,43			Classe I - Trabalhista	872.331.345-53
12	NCS	Huck, Otranto E Camargo Advogados Associados	3.235,46			Classe I - Trabalhista	71.714.620/0001-30
13	NCS	Ingrid Tavares Bulhoes	20.479,26			Classe I - Trabalhista	247.560.038-18
14	NCS	Lobo De Rizzo Sociedade De Advogados	11.943,98			Classe I - Trabalhista	09.129.455/0001-86
15	NCS	Luiz Teixeira Geremias Junior	40.205,79			Classe I - Trabalhista	007.365.929-03
16	NCS	Machado, Meyer, Sendacz E Opice Advogados	290.917,06			Classe I - Trabalhista	45.762.077/0001-37
17	NCS	Maikel Bauer	13.641,20			Classe I - Trabalhista	050.677.219-52
18	NCS	Navarro Advogados	38.365,11			Classe I - Trabalhista	04.095.385/0001-79
19	NCS	Priscila Folino Silva	47.369,88			Classe I - Trabalhista	282.838.628-71
20	NCS	Rafael De Araujo Menezes	9.952,83			Classe I - Trabalhista	417.414.448-61
21	NCS	Rivitti E Dias Sociedade De Advogados	13.300,23			Classe I - Trabalhista	08.741.956/0001-56

	RECUPERANDA	CREDOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
22	NCS	Samantha Exner	11.407,59			Classe I - Trabalhista	048.620.109-03
23	NCS	Sandro Pinto Sant'Anna	75.691,97			Classe I - Trabalhista	042.776.487-46
24	NCS	Sara Nascimento Lima	3.698,68			Classe I - Trabalhista	351.658.358-47
25	NCS	Silvia Elena Mantovani	127.089,81			Classe I - Trabalhista	260.457.558-20
26	NCS	Taynan Da Silva Franco	7.878,56			Classe I - Trabalhista	012.345.629-01
27	NCS	Uli Zarzana De Menezes	33.437,12			Classe I - Trabalhista	367.844.648-50
28	NCS	Ulisses Diniz Santos	55.767,03			Classe I - Trabalhista	292.889.978-22
29	NCS	Valeria Cristina Costa Rocha	33.152,54			Classe I - Trabalhista	342.429.098-02
30	NCS	Wellington Martins Redondo	10.825,96			Classe I - Trabalhista	337.348.048-50
31	NCS	Wictor Hugo Zanchin	12.219,88			Classe I - Trabalhista	110.728.889-47
32	NCS	Yuri Sant Ana	71.370,92			Classe I - Trabalhista	028.981.264-03
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS							
33	Evers	A Sociedade De Desenvolvimento De Farmacias e Drogarias Independentes Da Regiao De Campinas- Sodefap	8.725,86			Classe III - Quirografário	03.471.663/0001-82
34	NCS	Abiad - Associação Brasileira Da Indústria De Alimentos Para Fins Especiais e Congêneres	7.500,00			Classe III - Quirografário	57.003.667/0001-65
35	Evers	Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A	45.804,22			Classe III - Quirografário	60.659.463/0001-91
36	Evers	Ajinomoto do Brasil Indústria e Com. de Alimentos Ltda	25.924,38			Classe III - Quirografário	46.344.354/0005-88
37	NCS	Alexandre Magno Ferreira Garcia	459,27			Classe III - Quirografário	03.059.439/0001-88
38	NCS	Algar Multimídia S/A	15.525,54			Classe III - Quirografário	71.208.516/0001-74
39	NCS	Allied Tecnologia S.A	11.988,00			Classe III - Quirografário	20.247.322/0060-05
40	Evers	Aminogel Laboratorios Ltda	4.181,00			Classe III - Quirografário	00.865.548/0001-02
41	Evers	Analitic Tecnologia De Precisão Ltda	5.100,00			Classe III - Quirografário	53.477.170/0002-09
42	NCS	André Machado Mastrobuono	1.000.074,18			Classe III - Quirografário	062.844.928-39
43	NCS	Andrea Cristina Zarzana De Menezes	3.437.761,21			Classe III - Quirografário	072.991.528-00
44	NCS	Apdata Do Brasil Software Ltda	61.524,24			Classe III - Quirografário	53.496.907/0001-50

	RECUPERANDA	CREADOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
45	Evers	Aromax Industria E Comercio Ltda	1.077,30			Classe III - Quirografário	55.586.473/0001-04
46	Evers	Ashland Comércio De Especialidades Quimicas Do Brasil Ltda.	79.040,58			Classe III - Quirografário	62.432.778/0001-27
47	NCS	Banco ABC Brasil S.A.	1.975.167,24			Classe III - Quirografário	28.195.667/0001-06
48	Evers / NCS	Banco Bocom Bbm S.A	167.995,31			Classe III - Quirografário	15.114.366/0003-20
49	NCS	Banco Bradesco S.A.		259.654,47		Classe III - Quirografário	60.746.948/0001-12
50	NCS	Banco Pine S.A.	215.392,68			Classe III - Quirografário	62.144.175/0001-20
51	NCS	Banco Safra S.A.		26.421,81		Classe III - Quirografário	58.160.789/0001-28
52	NCS	Banco Santander (Brasil) S.A.	1.520.207,47			Classe III - Quirografário	90.400.888/0001-42
53	NCS	Banco Sofisa S.A.	544.073,66			Classe III - Quirografário	60.889.128/0001-80
54	Evers	Beatriz Duarte Brito	2.307,61			Classe III - Quirografário	222.710.738-39
55	NCS	Bento, Cunha & Rigo Sociedade De Advogados	74.000,68			Classe III - Quirografário	31.090.032/0001-59
56	NCS	Brasspress Transportes Urgentes Ltda	113.588,95			Classe III - Quirografário	48.740.351/0001-65
57	Evers	Bring Solutions Ltda	60.310,02			Classe III - Quirografário	19.140.147/0001-05
58	Evers	C.M. & A. - Assessoria E Participacoes Eireli	41.393,40			Classe III - Quirografário	00.259.757/0001-02
59	NCS	Claro S.A.	8.858,21			Classe III - Quirografário	40.432.544/0001-47
60	NCS	CLIF Centro Logístico Integrado Fastcargo	852.558,76			Classe III - Quirografário	12.241.369/0001-75
61	NCS	Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda	730.336,90			Classe III - Quirografário	00.336.036/0001-40
62	Evers	Comercial Agro Tintas São Matheus Ltda	2.787,16			Classe III - Quirografário	67.200.618/0001-76
63	NCS	Companhia Brasileira De Tecnologia Para E-Commerce	1.890,73			Classe III - Quirografário	05.314.972/0001-74
64	Evers	Copagaz Distribuidora de Gas AS	2.544,62			Classe III - Quirografário	03.237.583/0014-81
65	Evers	Corantec Corantes Naturais Ltda	1.155,00			Classe III - Quirografário	57.815.854/0001-43
66	NCS	Cristina Margarete Wagner Mastrobuono	999.996,45			Classe III - Quirografário	059.334.948-28
67	Evers	Debora Duarte Brito	2.307,61			Classe III - Quirografário	222.712.398-26
68	Evers	Doremus Alimentos Ltda	169.970,13			Classe III - Quirografário	54.289.830/0001-00

	RECUPERANDA	CREADOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
69	NCS	Dr Industria E Comercio, Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda	141.393,60			Classe III - Quirografário	12.925.088/0001-31
70	NCS	Dymatize Enterprises Inc		621.779,98		Classe III - Quirografário	
71	NCS	Equilibrium Consultoria Em Nutrição E Bem Estar Ltda	23.462,50			Classe III - Quirografário	04.595.423/0001-52
72	NCS	Fundo De Investimento Imobiliario Athena I	66.988,99			Classe III - Quirografário	30.567.216/0001-02
73	NCS	Geofusion Sistemas E Serviços De Informatica	30.000,00			Classe III - Quirografário	10.502.273/0001-98
74	NCS	Glanbia Performance Nutriceon		307.169,40		Classe III - Quirografário	
75	NCS	Global Soluções Financeiras Ltda	18.299,60			Classe III - Quirografário	14.387.308/0001-46
76	Evers	Gráfica Nmc Ltda	4.400,00			Classe III - Quirografário	35.659.497/0001-39
77	Evers	Grasse Aromas E Ingredientes Ltda	81.675,32			Classe III - Quirografário	01.060.176/0001-00
78	NCS	Griffe Montagens De Stands Ltda	34.052,30			Classe III - Quirografário	09.113.626/0001-89
79	Evers	Hagana Seguranca Limitada	10.139,88			Classe III - Quirografário	01.115.200/0001-52
80	Evers / NCS	Hagana Serviços Especiais Ltda	23.034,62			Classe III - Quirografário	00.994.242/0001-48
81	Evers	Hexis Cientifica Ltda.	1.219,70			Classe III - Quirografário	53.276.010/0001-10
82	NCS	Iago Zarzana De Menezes	3.336.650,59			Classe III - Quirografário	367.844.767-22
83	Evers	Ibeplas - Industria Brasileira de Embalagens Plasticas Ltda	2.655,48			Classe III - Quirografário	01.783.579/0001-79
84	Evers	Indemetal Graficos Ltda	8.588,96			Classe III - Quirografário	01.352.861/0001-00
85	Evers	Indukern Do Brasil Quimica Ltda	58.329,56			Classe III - Quirografário	72.923.113/0015-75
86	NCS	Ingram Micro Brasil Ltda	4.913,15			Classe III - Quirografário	01.771.935/0002-15
87	Evers	Interlab Distribuidora De Produtos Cientificos Ltda.	23.126,25			Classe III - Quirografário	46.849.303/0001-84
88	NCS	Intermares Trading Importação Ltda	403.750,00			Classe III - Quirografário	07.617.173/0001-00
89	Evers / NCS	Itaú Unibanco S.A.	14.744.490,95			Classe III - Quirografário	60.701.190/0001-04
90	NCS	Kpmg Assurance Services Ltda	76.739,13			Classe III - Quirografário	06.240.429/0001-32
91	NCS	Manoel Serrão Alves Mey	7.840.497,94			Classe III - Quirografário	035.347.427-45
92	NCS	Mondial Tecnologia Em Informatica Ltda	60.194,13			Classe III - Quirografário	96.497.805/0001-61
93	NCS	Movida Locação De Veículos S.A.	32.151,97			Classe III - Quirografário	07.976.147/0001-60

	RECUPERANDA	CREDOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
94	Evers	Pantera Embalagens Plásticas Ltda.	12.167,06			Classe III - Quirografário	49.440.456/0001-61
95	NCS	Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda	20.599,44			Classe III - Quirografário	75.491.613/0001-78
96	Evers	Petinpack Indústria De Plásticos Ltda	63.183,49			Classe III - Quirografário	31.396.606/0001-11
97	NCS	Powerplant do Brasil Suplementos Alimentares Ltda.	33.250,92			Classe III - Quirografário	28.974.252/0002-11
98	NCS	Promovisão Promoções E Merchandising Ltda.	49.341,55			Classe III - Quirografário	08.610.448/0001-39
99	NCS	R&B Rastreabilidade Brasil S.A.	1.600,00			Classe III - Quirografário	19.165.716/0001-77
100	NCS	R.R Industria E Comercio De Etiquetas Ltda	23.716,44			Classe III - Quirografário	56.146.095/0001-00
101	NCS	Roberto Afonso Valerio Neto	3.500.026,44			Classe III - Quirografário	210.436.968-14
102	Evers	Salopet Embalagens Plasticas Eireli	10.731,71			Classe III - Quirografário	04.911.908/0001-08
103	Evers	Santosflora Comércio De Ervas Ltda	1.708,00			Classe III - Quirografário	51.569.309/0004-80
104	NCS	São Pedro Capital Investimentos Ltda.	1.669,78			Classe III - Quirografário	28.230.876/0001-43
105	NCS	Scansource Brasil Distribuidora De Tecnologias Ltda	2.540,48			Classe III - Quirografário	05.607.657/0010-26
106	NCS	Science Insport Ltd			142.072,97	Classe III - Quirografário	
107	Evers	Sensient Technologies Brasil, Industria, Comércio, Exportação de Ingredientes Ltda	15.403,86			Classe III - Quirografário	04.249.052/0001-57
108	NCS	Servisa Serviços De Vigilância Sanitaria Eireli	2.000,00			Classe III - Quirografário	74.323.734/0001-48
109	NCS	Simplest Software Ltda	4.708,80			Classe III - Quirografário	12.496.510/0001-80
110	Evers	Sk Fabricação E Comércio De Produtos De Papel Ltda	8.735,40			Classe III - Quirografário	18.656.982/0001-30
111	NCS	Skuad Serviços De Marketing Ltda	37.719,31			Classe III - Quirografário	14.970.918/0001-78
112	Evers	Sooro Concentrado Ind De Prod Lact Ltda (SOORO RENNER NUTRICA O S/A)	506.458,52			Classe III - Quirografário	04.208.296/0001-91
113	NCS	Storopack Do Brasil - Embalagens de Proteção Ltda	2.607,08			Classe III - Quirografário	14.839.573/0001-18
114	Evers	Synergy Aroms Ltda	1.935,36			Classe III - Quirografário	03.945.424/0001-17
115	NCS	Tdl - Total Distribuidora E Logistica Ltda	45.065,72			Classe III - Quirografário	21.937.809/0002-03

	RECUPERANDA	CREDOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
116	Evers	Telefônica Brasil S/A	177,83			Classe III - Quirografário	02.558.157/0001-62
117	Evers	Tera Ambiental Ltda	5.901,46			Classe III - Quirografário	59.591.115/0001-40
118	Evers	Top Film Industria E Comercio De Embalagens Ltda	1.227,80			Classe III - Quirografário	22.183.334/0001-80
119	Evers	Tovani Benzaquen - Comercio, Importação, Exportação e Representações Ltda	114.571,58			Classe III - Quirografário	69.170.462/0003-15
120	NCS	Uli Zarzana De Menezes	3.336.650,59			Classe III - Quirografário	367.844.648-50
121	NCS	Unifique Telecomunicações S/A	1.000,00			Classe III - Quirografário	02.255.187/0001-08
122	Evers	Yerbalatina Ltda.	32.304,50			Classe III - Quirografário	79.030.961/0001-07
CLASSE IV - ME/EPP							
123	Evers	8 Rodas Ltda E Me	2.870,00			Classe IV - ME/EPP	08.110.364/0001-36
124	NCS	A.D Belarmino Da Silva Eirelli - Me	367,26			Classe IV - ME/EPP	18.129.978/0001-13
125	Evers	Afa Transportes Eireli	855,00			Classe IV - ME/EPP	10.847.398/0001-50
126	Evers	Angafon Com. De Acessório P/ Manutenção De Industrias Ltda - Epp	3.348,50			Classe IV - ME/EPP	46.728.341/0001-89
127	NCS	Ar Serviços De Tecnologia Eirelli - Epp	26.032,02			Classe IV - ME/EPP	04.788.241/0001-06
128	NCS	Azul Artes Gráficas	41.970,94			Classe IV - ME/EPP	06.575.614/0001-88
129	Evers / NCS	B R A Serviços De Comunicação Eirelli	5.750,00			Classe IV - ME/EPP	32.799.248/0001-50
130	Evers	Beltech Ind. E Com. Ltda	8.190,00			Classe IV - ME/EPP	03.721.855/0001-08
131	NCS	Bianchi Representações Ltda Me	347,23			Classe IV - ME/EPP	05.646.150/0001-90
132	Evers	Bioquimis Laboratorio De Controle De Qualidade Ltda	1.130,00			Classe IV - ME/EPP	05.213.796/0001-84
133	Evers	Blisali Industria E Comércio De Alimentos Ltda	3.176,05			Classe IV - ME/EPP	11.562.200/0001-54
134	NCS	C Da S S Braga	1.025,86			Classe IV - ME/EPP	29.906.990/0001-03
135	NCS	Cantatur-Viagens E Turismo Ltda	5.873,24			Classe IV - ME/EPP	66.749.888/0001-78
136	NCS	Carlos Cesar Pavarina - Me	12.740,00			Classe IV - ME/EPP	20.657.740/0001-02
137	NCS	Cayo Leite Nunes	4.119,94			Classe IV - ME/EPP	17.583.595/0001-58

	RECUPERANDA	CREADOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
138	Evers	Chemgard Quimica Ambiental Importação E Exportação Ltda	1.131,42			Classe IV - ME/EPP	04.492.233/0001-00
139	NCS	Cia Tnt Embalagens Ltda	3.454,54			Classe IV - ME/EPP	20.910.947/0001-47
140	NCS	Clipp - Net Informática S/C Ltda	7.030,32			Classe IV - ME/EPP	05.392.570/0001-98
141	Evers	Contato Controle De Vetores E Pragas Urb	1.593,96			Classe IV - ME/EPP	12.949.659/0001-78
142	NCS	Duarte E Garcia Ltda	119,88			Classe IV - ME/EPP	10.692.313/0001-01
143	NCS	Efeito Tratamento De Piso E Serviços Ltda	2.990,00			Classe IV - ME/EPP	34.722.762/0001-13
144	NCS	Emporio Brumar Produtos Naturais Ltda	7.351,48			Classe IV - ME/EPP	10.485.182/0001-91
145	NCS	Fenix Log Transportes E Armazens Eirelli	12.690,00			Classe IV - ME/EPP	18.609.094/0001-66
146	NCS	Ferrari Hackradt Representações Comerciais Ltda	795,85			Classe IV - ME/EPP	10.370.318/0001-18
147	NCS	Fit Comercial Ltda	4.205,40			Classe IV - ME/EPP	16.697.603/0001-24
148	NCS	Fr Esportes E Suplementos Alimentares Eireli	1.923,10			Classe IV - ME/EPP	34.621.861/0001-09
149	Evers	Gilberto Alves De Souza - Eirelli - Epp	6.279,65			Classe IV - ME/EPP	10.697.496/0001-58
150	Evers	Hecaplast Industria E Comercio Eireli	15.000,00			Classe IV - ME/EPP	05.303.179/0001-70
151	Evers	Henriplast Ind. De Embalagens Plasticas	12.863,62			Classe IV - ME/EPP	10.903.412/0001-95
152	NCS	Innovare Eventos Ltda	4.800,00			Classe IV - ME/EPP	02.146.031/0001-80
153	Evers / NCS	Inpr Sistem Tecnologia Ltda	7.553,10			Classe IV - ME/EPP	14.544.526/0001-47
154	NCS	Intertrade Serviços De Logística Ltda	11.800,00			Classe IV - ME/EPP	06.913.258/0001-65
155	NCS	It Consulting Assessoria Ltda	1.595,45			Classe IV - ME/EPP	07.793.545/0001-41
156	NCS	Jaison Daniel Moreira	2.535,00			Classe IV - ME/EPP	27.572.910/0001-03
157	NCS	Jarbas De O. Melo	1.480,50			Classe IV - ME/EPP	23.848.371/0001-23
158	NCS	Jkc Soluções Sociedade Ltda	1.349,20			Classe IV - ME/EPP	17.221.325/0001-05
159	Evers	Jobber Com E Instal Eletricas Ltda	3.254,60			Classe IV - ME/EPP	69.224.343/0001-36
160	Evers	Jv Ferramentas E Manutenção Ltda	2.940,00			Classe IV - ME/EPP	35.071.804/0001-66
161	Evers	Kaio Victor Marin 35210423832	6.000,00			Classe IV - ME/EPP	32.178.413/0001-57
162	Evers	Lia Aparecida Piccoli Leite E Cia Ltda - Me	1.852,65			Classe IV - ME/EPP	61.428.710/0001-01
163	NCS	Lucas Da Silva Maciel	515,77			Classe IV - ME/EPP	31.009.340/0001-07
164	NCS	Makiyama Serviços Limpeza E Conservação Ltda Me	9.732,18			Classe IV - ME/EPP	09.009.688/0001-45

	RECUPERANDA	CRETOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
165	NCS	Manoel Almeida De Andrade Coelho	108,69			Classe IV - ME/EPP	31.179.243/0001-62
166	NCS	Mbt Tavares Representação Eireli	785,00			Classe IV - ME/EPP	22.623.001/0001-25
167	Evers	Metrotec Comércio E Assessoria Tecnica Ltda	1.935,00			Classe IV - ME/EPP	03.282.817/0001-98
168	NCS	Michael Massao Silva Tamamoto	48,54			Classe IV - ME/EPP	21.670.258/0001-75
169	NCS	Mra Transportes Ltda	2.136,00			Classe IV - ME/EPP	35.664.295/0001-85
170	NCS	Mult Flex Rotulos E Embalagens Ltda	25.115,67			Classe IV - ME/EPP	20.752.248/0001-16
171	Evers	Nova Soluções Graficas Eirelli	48.351,09			Classe IV - ME/EPP	09.440.931/0001-85
172	NCS	Paulo R Dos S Leonor	9.385,00			Classe IV - ME/EPP	09.467.280/0001-17
173	NCS	Pinho Neto Representações Eireli	539,97			Classe IV - ME/EPP	30.295.035/0001-66
174	NCS	PNS Serviços, Promoções de Eventos e Comércio de Suplementos e Artigos Esportivos Ltda	934,16			Classe IV - ME/EPP	35.555.032/0001-38
175	NCS	Prima Classic Eventos E Mark Ltda- Me	86.419,31			Classe IV - ME/EPP	10.985.055/0001-51
176	NCS	R.E. Coutinho Carmo - Me	1.851,73			Classe IV - ME/EPP	16.669.680/0001-70
177	Evers	Rafael Tortella Souza - Me	2.118,00			Classe IV - ME/EPP	13.492.463/0001-60
178	NCS	Rba Representacoes Ltda	4.638,32			Classe IV - ME/EPP	33.473.801/0001-23
179	Evers	Rf16 Serviços Integrados Eireli	5.992,00			Classe IV - ME/EPP	29.140.121/0001-10
180	NCS	Rh Ind. Com. De Papelao Eireli	21.203,67			Classe IV - ME/EPP	02.576.052/0001-36
181	NCS	Roga Comercio De Embalagens Eirelli	18.041,62			Classe IV - ME/EPP	16.953.441/0001-48
182	Ncs	Rosario Assessoria Empresarial E Comercio Ltda	23.000,00			Classe IV - ME/EPP	32.073.817/0001-86
183	NCS	Sagua Administradora De Bens Ltda	261.156,75			Classe IV - ME/EPP	24.301.190/0001-45
184	NCS	Sauva Produtora Cultural Ltda - Me	5.475,60			Classe IV - ME/EPP	18.327.729/0001-32
185	NCS	Science Solution Consultoria De Serviços Ltda	5.000,00			Classe IV - ME/EPP	10.864.746/0001-05

	RECUPERANDA	CREDOR	VALOR R\$	VALOR USD	VALOR GBP	CLASSE	CPF/CNPJ
186	Evers	Skz Contabilidade Ltda	42.232,50			Classe IV - ME/EPP	24.123.000/0001-47
187	Evers / NCS	Skz Servicos De Contabilidade Ltda - Epp	37.450,00			Classe IV - ME/EPP	18.596.617/0001-87
188	Evers	Soolis Nutracêutica Indústria E Comércio Ltda	56.956,28			Classe IV - ME/EPP	17.102.448/0001-19
189	Evers	Sul De Minas Ingredientes Ltda Me	26.315,00			Classe IV - ME/EPP	02.678.215/0001-91
190	NCS	Sylvestre Ind. Econ. De Ins. Al.	3.278,00			Classe IV - ME/EPP	21.588.137/0001-89
191	Evers	Triace Pack Embalagens Ltda	36.906,97			Classe IV - ME/EPP	15.258.638/0001-02
192	NCS	Way Back Cobranças E Serviços Ltda EPP	2.714,36			Classe IV - ME/EPP	66.065.129/0001-96
193	NCS	Zoom Logistica E Transporte Ltda - Me	133.826,53			Classe IV - ME/EPP	22.480.136/0001-89
			49.346.873,88	1.215.025,66	142.072,97		
			R\$	6.596.495,81	944.984,15		

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

	HABILITANTE/IMPUGNANTE
1	Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A.
2	Algar Multimídia S/A
3	Andrea Cristina Zarzana de Menezes; Iago Zarzana de Menezes; Uli Zarzana de Menezes
4	Azul Artes Gráficas Ltda - Me
5	Banco Abc Brasil S.A.
6	Banco Bocom Bbm S.A
7	Banco Bradesco S.A.
8	Banco Pine S.A.
9	Banco Santander (Brasil) S.A.
10	Banco Sofisa S.A.
11	BRASNUTRI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais
12	CLIF - Centro Logístico Integrado Fastcargo S/A
13	Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda
14	Doremus Alimentos Ltda
15	Dymatize Enterprises Inc
16	Grasse Aromas E Ingredientes Ltda
17	Hagana Segurança Ltda
18	Hagana Serviços Especiais Ltda
19	Ibeplas - Industria Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda
20	Inpr Sistem Tecnologia Ltda
21	Ingrid Tavares Bulhoes
22	Intermares Trading Importação Ltda
23	Itaú Unibanco S.A.
24	Lia Aparecida Piccoli Leite E Cia Ltda - Me
25	Kpmg Assurance Services Ltda
26	Manoel Serrão Alves Mey
27	Movida Locação de Veículos S.A.
28	Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda
29	Petinpack Indústrias de Plásticos Ltda
30	Promovisão Promoções E Merchandising Ltda.
31	Salopet Embalagens Plásticas Eireli
32	Bio Tae Ind. Com. Insumos Farmac. Cosmet. e Alimenticios Ltda
33	Tera Ambiental Ltda
34	Ulisses Diniz Santos

35	Mra Transportes Ltda
36	Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda
37	Way Back Cobranças E Serviços Ltda EPP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
CPF/CNPJ	60.659.463/0001-91
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 45.804,22	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito (e-mail)
ii	Atos societários e procuração
iii	Relatórios de Desvio Dayvit
iv	Trocas de e-mail

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a habilitação do crédito em seu favor no importe de **R\$ 45.804,22**, na classe dos credores quirografários, decorrente da “[...] *relação comercial mantida entre as partes, na qual a Recuperanda Evers se obrigava a realizar algumas etapas de fabricação e embalagens primárias e secundárias de produtos do habilitante Aché*”.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou à Administradora Judicial trocas e-mails abordando o lote de produtos 1809029, nos quais era informado sua reprovação, e que este seria destinado à incineração. Com isso, alinhou-se que a Recuperanda Evers deveria reembolsar à credora habilitante: i) o valor de R\$ 43.722,41, correspondente aos custos com os insumos e impostos para a produção de 7.166 unidades; ii) R\$ 1.159,34, referente ao frete para coleta dos insumos envolvidos na produção do lote e iii) R\$ 922,47, devido ao custo com incineração do lote, conforme tabela a seguir:

Crédito Aché Laboratórios Farmacêuticos	
Nota de débito	Emissão
02/2020	30/06/2020
descrição reembolso	
Ressarcimento do lote 1801459	43.722,41
Frete coleta dos insumos	1.159,34
Custos com incineração	922,47
Total	45.804,22

Por fim, a credora encaminhou o “**Relatório de Investigação de Desvio Dayvit Balance Comr FRPLASX30**”, do qual a conclusão demonstra que de fato houve reprovação do lote:

08. CONCLUSÃO

Aché

- ✓ A causa raiz do desvio dos comprimidos com pontos escuros foi ocasionada pela insuflação do ar que continha partículas de massa de vedação utilizada nos dutos do equipamento, as mesma partículas foram detectadas nos comprimidos.
- ✓ Mediante a investigação realizada podemos afirmar que o desvio ocorreu na etapa do revestimento laranja na máquina revestidora TAG RV 02.
- ✓ Concluímos que o desvio se estendeu por todo lote, pois na inspeção visual realizada em todas as barricas foi confirmado a presença de pontos escuros nos comprimidos.
- ✓ Mediante as análises realizadas podemos afirmar que o lote 1801459 sofreu uma contaminação física, portanto o mesmo está reprovado no teste de aspecto.

Colorcon

- ✓ Os lotes das matérias-primas dos revestimentos analisados estão conformes as especificações propostas, não sendo detectado nenhum desvio (Relatório Evers anexo).

Evers

- ✓ Concluí que houve uma falha no processo de inspeção do equipamento, ocasionando o problema de dispersão de micro pedaços de massa de calafetá utilizada para vedação dos dutos da máquina revestidora TAG RV 02 (Relatório Evers anexo).

Sendo assim, com base nos documentos e informações disponibilizadas, a credora Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. comprovou a existência do crédito no importe de R\$ 45.804,22.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, para inclusão do crédito em favor de Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Aché Laboratório Farmacêuticos S.A.

Valor do Crédito: R\$ 45.804,22

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ALGAR MULTIMÍDIA S.A.
CPF/CNPJ	71.208.516/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 25.314,97	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.276,82	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Atos Societários e procuração
iii	Contrato de prestação de serviços e aditivos
iv	Faturas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de **R\$ 25.314,97**, na classe dos credores quirografários, decorrente do contrato de prestação de serviços internet link, para **R\$ 15.276,82**, na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial faturas correspondentes aos serviços de internet, contrato de prestação de serviços, bem como aditivo assinado entre as partes.

Da análise da documentação apresentada, o assistente contábil da Administradora Judicial apurou os saldos devedores apontados nos demonstrativos abaixo, que são similares aos valores pretendidos pela Credora Impugnante, e que após as devidas atualizações e correções monetárias até a data do pedido de Recuperação Judicial, calculou-se o valor de R\$15.525,54 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da credora:

Crédito - Algar Multimídia					
Fatura	Emissão	Valor	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
307630126	03/02/2020	3.726,20	4,45	111,92	3.842,57
309933358	03/03/2020	3.697,97	- 1,86	73,92	3.770,03
313246778	03/04/2020	7.852,65	- 18,06	78,35	7.912,93
Total		15.276,82	- 15,47	264,19	15.525,54


CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, acolhe-se a impugnação apresentada pela Algar Multimídia para minorar o valor do crédito em favor de Algar Multimídia S.A., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Algar Multimídia S.A.
Valor do Crédito: R\$ 15.525,54
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ANDREA CRISTINA ZARZANA DE MENEZES IAGO ZARZANA DE MENEZES ULI ZARZANA DE MENEZES
CPF/CNPJ	072.991.528-00 367.844.767-22 367.844.648-50
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.770.495,12	Classe III – Quirografários.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Procurações
iii	Instrumento de Confissão de Dívida, Contrato de Compra e Venda de Quotas e anexos, Termo de Fechamento, além de esclarecimentos.
iv	Cálculos.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

Os credores habilitantes pleiteiam a inclusão do crédito em seu favor no valor de **R\$ 10.770.495,12**, decorrente de Instrumento de Confissão de Dívida assinado entre as partes em 29 de novembro de 2019, este oriundo do Contrato de Compra e Venda de Quotas, 12 de junho de 2018, e respectivo Termo de Fechamento, de 13 de julho de 2018.

O Instrumento de Confissão de Dívida previu o pagamento do montante remanescente de R\$9.000.000,00 do total devido no Contrato de Compra e Venda de Quotas (R\$22.000.000,00), o qual deveria ser pago em 18 parcelas mensais consecutivas, de acordo com o seguinte fluxo: R\$250.000,00 na assinatura; 5 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$550.000,00, sendo a primeira em 06/12/2019; 12 parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$500.000,00, sendo a primeira em 06/05/2020 e a última em 06/04/2021.

Mediante consulta aos documentos apresentados pelos credores habilitantes e pelas Recuperandas, bem como esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial verificou existir saldo credor em favor dos credores habilitantes em razão do inadimplemento das parcelas previstas, uma vez que as Recuperandas adimpliram somente duas parcelas: R\$250.000,00 em 29/11/2019 e R\$550.000,00 em 06/12/2019. Portanto, restou inadimplido o Instrumento de Confissão de Dívida a partir de janeiro/2019.

No entanto, as Recuperandas informaram à Administradora Judicial a existência de contingência trabalhista, sobre a qual notificou os credores habilitantes em 26/05/2020,¹ o que foi confirmado pelo credor, notificação que está fundada na cláusula 2ª, §2º, da confissão de dívida, a qual prevê a possibilidade de retenção de parcelas na hipótese da verificação de prejuízos indenizáveis:

Parágrafo segundo: Para fins de esclarecimento, as Partes concordam que as parcelas mencionadas na Cláusula Segunda acima estarão sujeitas às hipóteses de retenções e deduções previstas no Contrato.

Portanto, referido valor deve ser descontado do valor do crédito dos credores habilitantes.

¹ Reclamatória Trabalhista n. nº 0012392-03.2019.5.15.0021, ajuizada por Wesley de Castro Gonçalves, em face da Sociedade, cujo valor atribuído à causa foi de R\$45.646,55.

Fixadas tais premissas, o assistente contábil da Administradora Judicial apurou o saldo devedor atualizado e corrigido até a data da Recuperação Judicial, no valor de **R\$10.111.062,39**, conforme demonstrativo de cálculo a seguir:

Crédito Andrea, Iago e Uli								
Data	Dias	Valor Parcela	IPCA	Valor Correção	Valor Corrigido	Multa	Juros	Total
06/01/2020	114	504.353,45	1,00219200	1.105,54	505.458,99	101.091,80		38.414,88
06/02/2020	83	550.000,00	1,00009180	50,49	550.050,49	110.010,10		30.436,13
06/03/2020	54	550.000,00	0,00000000	-	550.000,00	110.000,00		19.800,00
06/03/2020	54	6.550.000,00	0,00000000	-	6.550.000,00	1.310.000,00		235.800,00
Valor total atualizado até a data da R.J. (29/04/2020)								10.111.062,39
Distribuição do crédito								
Beneficiário	Percentual	Valor						
Andréa Cristina Zarzana de Menezes	34%	3.437.761,21						
Iago Zarzana de Menezes	33%	3.336.650,59						
Uli Zarzana de Menezes	33%	3.336.650,59						
Total	100%	10.111.062,39						
Obs: na parcela de janeiro foi amortizado a contingência trabalhista datada de 14/12/2019, no valor total de: R\$ 45.646,55								
Fonte fator IPCA: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores								

Vale ressaltar que os credores habilitantes atualizaram os valores até o mês de agosto de 2020, contrariando o que prevê o Art. 9º da Lei 11.101/2005.²

Conforme cláusula 3º do Instrumento de Confissão de Dívida, o crédito deverá ser distribuído no momento de quitação, nas seguintes proporções:

- 1) ANDREA CRISTINA ZARZANA DE MENEZES – 34% = R\$3.437.761,21
- 2) IAGO ZARZANA DE MENEZES – 33% = R\$3.336.650,59
- 3) ULI ZARZANA DE MENEZES – 33% = R\$3.336.650,59

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte o pedido de habilitação de crédito apresentado para incluir o crédito em favor de Andrea Cristina Zarzana de Menezes, Iago Zarzana de Menezes e Uli Zarzana de Menezes na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor total de R\$ 10.111.062,39.

² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I - [...]”

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Titulares do Crédito e valores:

ANDREA CRISTINA ZARZANA DE MENEZES – 34% = R\$3.437.761,21

IAGO ZARZANA DE MENEZES – 33% = R\$3.336.650,59

ULI ZARZANA DE MENEZES – 33% = R\$3.336.650,59

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Rodrigo Marques do Santos

CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AZUL ARTES GRÁFICAS LTDA - ME
CPF/CNPJ	06.575.614/0001-88
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 23.581,40	Classe IV – Microempresa/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.725,75	Classe IV – Microempresa/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito (e-mail)
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor requer a retificação do crédito arrolado em seu favor, no importe de R\$ 23.581,40, na classe IV (Microempresa/EPP), decorrente de serviços gráficos prestados, para R\$ 40.725,75, na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou à Administradora Judicial documentos fiscais válidos, correspondentes aos serviços prestados, apresentando duas notas fiscais que não foram anteriormente consideradas pelas Recuperandas (notas fiscais nº 2977 e 2978, ambas emitidas em 31 de janeiro de 2020).

Objetivando maiores esclarecimentos a respeito dos valores questionados pelo credor, foram requeridas maiores informações à Recuperanda via e-mail, no dia 10 de agosto de 2020, confirmando que as notas fiscais estavam pendentes, informando também que não receberam anteriormente pelo processo da companhia.

Dessa maneira, a Administradora Judicial procedeu com a atualização dos valores até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, apurando o valor total de R\$41.970,94:

Crédito Azul Artes Gráficas Ltda - ME							
Prestador	Tomador	Emissão	NF	Valor Bruto	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
Serviços	NCS	30/05/2019	2830	314,70	7,74	35,47	357,91
Serviços	NCS	30/01/2020	2975	11.633,35	36,03	350,08	12.019,46
Serviços	NCS	31/01/2020	2977	11.633,35	36,03	350,08	12.019,46
Serviços	NCS	31/01/2020	2978	5.511,00	17,07	165,84	5.693,91
Serviços	NCS	28/02/2020	2988	11.633,35	13,90	232,95	11.880,20
Total				40.725,75	110,78	1.134,42	41.970,94

CONCLUSÃO

Com isso, acolhe-se integralmente a divergência apresentada, para majorar o crédito em favor de **Azul Artes Gráficas Ltda - ME.**, na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Titular do Crédito: Azul Artes Gráficas Ltda – ME.

Valor do Crédito: R\$ 41.970,94

Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa/EPP



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO ABC BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	28.195.667/0001-06
Tipo do Requerimento	IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 685.518,60	Classe III – Quirografário (Cessão Fiduciária)
R\$ 2.625.243,62	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Atos Societários e Procuração
iii	Cédulas de Créditos Bancários e Aditivos
iv	Termo de Cessão Fiduciária
v	Saldo na data da R.J

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A Instituição Bancária Credora requer a exclusão do crédito relacionado em seu favor pelas Recuperandas, no importe de R\$ 685.518,60 na classe dos credores quirografários com cessão fiduciária e R\$ 2.625.243,62 na classe dos credores quirografários, sustentando que o crédito é integralmente garantido por cessão fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da lei 11.101/2005.

Alega que o referido crédito é oriundo das seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 5776219, valor devido R\$ 1.433.832,27;
2. Cédula de Crédito Bancário nº 6087619, valor devido R\$ 1.506.346,15;
3. Cédula de Crédito Bancário nº 6547319, valor devido R\$ 359.067,57.

De acordo com os instrumentos firmados, foi convencionada para cada Cédula de Crédito Bancário garantia consubstanciada em cessão fiduciária de recebíveis, no percentual mínimo de 40%.¹

Fixadas tais premissas e com base nos instrumentos firmados, foram apurados os seguintes saldos devedores:

¹ Importante atentar para a r. decisão de fls. 1033/1047 a respeito do tema: [...] *é razoável exigir que as instituições financeiras requeridas cumpram os contratos celebrados com as recuperandas nos termos em que firmados, restringindo, se o caso, as amortizações de seus créditos aos montantes das garantias mínimas estabelecidas em cada contrato. Dito de outro modo, impõe-se a manutenção da sistemática de amortização da dívida vigente até a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante o exercício, pelos bancos credores, das garantias previstas nos contratos, com a liberação de eventuais excedentes às recuperandas. Com efeito, é inegável a necessidade de se conferir à empresa em recuperação judicial tratamento que lhe dê condições de promover o soerguimento da atividade empresarial. Neste contexto, a distribuição do pedido de recuperação judicial não pode ser algo que agrave a saúde econômica da companhia, retirando-lhe fontes de receitas habituais de que dispunha até o pedido de recuperação. Assim, se as instituições financeiras credoras vinham o que não se sabe pelos elementos trazidos autos -, amortizando a dívida com observância das parcelas previstas contratualmente, com mais razão a sistemática deve permanecer neste momento, em que a necessidade de utilização do excedente pelas recuperandas é inquestionável. Dito de outro modo, não é razoável que os bancos credores, quanto mais numa situação excepcional como a que se apresenta no momento, agravem a situação econômica das recuperandas por terem elas se valido do pedido de recuperação judicial. Justamente tal circunstância, que exige dos credores da empresa em situação de crise econômica maior colaboração, torna de rigor que os contratos celebrados entre as partes seja cumprido tal como outrora, isto é, com a observância das parcelas mensais previstas.[...]*

Tomador	Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo assistente financeiro	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
NCS	5776219	R\$ 1.435.392,75	R\$ 1.433.832,27	R\$ 1.427.428,92	40%	R\$ 570.971,57	R\$ 856.457,35
NCS	6087619	R\$ 1.515.633,00	R\$ 1.506.346,15	R\$ 1.505.543,43	40%	R\$ 602.217,37	R\$ 903.326,06
NCS	6547319	R\$ 359.736,47	R\$ 359.067,57	R\$ 358.973,04	40%	R\$ 143.589,21	R\$ 215.383,82
Total		R\$ 3.310.762,22	R\$ 3.299.245,99	R\$ 3.291.945,39		R\$ 1.316.778,16	R\$ 1.975.167,24

O assistente financeiro da Administradora Judicial apurou os saldos devedores que em pouco divergem dos valores informados pela Credora Impugnante, os quais, somados, alcançam o montante de R\$ 3.291.945,39, diluídos da seguinte forma: R\$ 1.316.778,16 - créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, conforme percentual de garantia estipulado; e R\$1.975.167,24 - crédito concursal quirografário.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixa-se de acolher a divergência apresentada, mantendo parte do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em vista dos percentuais mínimos de garantia pactuados, reconhecendo em favor de Banco ABC Brasil S.A. o crédito concursal na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de R\$ 1.975.167,24, que corresponde ao saldo devedor dos instrumentos sem cobertura pelas cessões fiduciárias, bem como reconhecendo-se o valor de R\$ 1.316.778,16 como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial/extraconcursal.

Titular do Crédito: Banco ABC Brasil S.A.
Valor do Crédito: R\$ 1.975.167,24
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BOCOM BBM S.A.
CPF/CNPJ	15.114.366/0003-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.778.963,80	Classe III – Quirografários (Cessão Fiduciária)
R\$ 3.254.554,45	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 167.995,31	Classe III – Quirografários
R\$ 3.068.686,43	Crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa
ii	Procuração
iii	Cédulas de Créditos Bancários
iv	Termos de Cessão Fiduciária
v	Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A Instituição Bancária Credora apresentou divergência de crédito na qual sustenta que o seu crédito perfaz os valores (em totais) de R\$ 3.068.686,43 - crédito com cessão fiduciária, não sujeito à recuperação judicial, e R\$ 167.995,31 na classe dos credores quirografário, oriundos das seguintes operações financeiras:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 601.487-0 (Bocom BBM x NCS), valor devido R\$ 2.396.705,20, com garantia mínima equivalente a 100% do valor da dívida, conforme dados do termo de cessão fiduciária;
2. Cédula de Crédito Bancário nº 601.784-0 (Bocom BBM x Evers), valor devido R\$ 839.976,54, com garantia mínima equivalente a 80% do valor da dívida, conforme dados do termo de cessão fiduciária.

Com base nos instrumentos firmados, foram apurados os seguintes saldos devedores:

Tomador	Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo assistente financeiro	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
NCS	601.487-0	R\$ 5.014.766,75	R\$ 2.396.705,20	R\$ 2.396.705,19	R\$ 2.396.705,19	R\$ -
Evers	601.784-0	R\$ 2.018.751,50	R\$ 839.976,54	R\$ 839.976,54	R\$ 671.981,23	R\$ 167.995,31
Total		R\$ 7.033.518,25	R\$ 3.236.681,74	R\$ 3.236.681,73	R\$ 3.068.686,42	R\$ 167.995,31

Conforme apresentado acima, o assistente financeiro da Administradora Judicial apurou os saldos devedores apontados nos demonstrativos supra, que coincidem com os valores pretendidos pela instituição bancária, os quais, somados, alcançam o montante de R\$ 3.236.681,73, diluídos da seguinte forma: R\$ 3.068.686,42 - créditos com cessão fiduciária, conforme percentual de garantia estipulada nas cédulas de créditos bancárias e, portanto, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, e R\$ 167.995,31 - crédito concursal quirografário, classe III.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para minorar o crédito em favor de Banco Bocom BBM S.A. na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de R\$ 167.995,31, reconhecendo-se a extraconcursalidade do crédito em favor de Banco Bocom BBM S.A. no valor de R\$ 3.068.686,42.

Titular do Crédito: Banco Bocom BBM S.A.

Valor do Crédito: R\$ 167.995,31

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 726.797,19	Classe III – Quirografário (Cessão Fiduciária)
R\$ 1.909.127,26	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.611.553,27	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa
ii	Documentos de representação
iii	Contratos FINIMPs e respectivos instrumentos de garantia
v	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A Instituição Bancária Credora apresentou divergência na qual sustenta que o crédito de sua titularidade perfaz o valor de R\$ 2.611.553,27, na classe dos credores quirografários, oriundo das seguintes operações financeiras:

1. FINIMP B21 01 01.17.19.01294, valor devido R\$ 510.436,34;
2. FINIMP B21 01 01171902229, valor devido R\$ 2.101.116,93.

Diante da existência de cessão fiduciária de recebíveis pelo percentual mínimo de garantia em 50%,¹ a Instituição Bancária Credora, em que pese indicar em seu pedido o valor integral da dívida para que seja relacionado em seu favor e classificado na classe III, consigna que, diante da extraconcursalidade de parte do crédito, *reserva para si a prerrogativa de amortizar o saldo devedor por meio da garantia fiduciária outorgada.*

No entanto, entende a Administradora Judicial inexistir fundamento para a inclusão na relação de credores do crédito referente à parcela não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, considerando não ter a credora renunciado à garantia ou informado ter ocorrido seu esvaziamento.

Fixadas tais premissas e com base nos instrumentos firmados, foram apurados os seguintes saldos devedores em moeda estrangeira:

Tomador	Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pela Recuperanda em Dólar	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo Credor em Dólar	Valor apurado pelo assistente financeiro	Garantias (50%)	Crédito Quirografários/garantia
NCS	B21 01 01171901294	R\$ 726.797,19	U\$ 386.537,40	R\$ 510.436,34	U\$ 132.162,95	U\$ 130.026,91	U\$ 65.013,46	U\$ 65.013,45
NCS	B21 01 01171902229	R\$ 1.909.127,26	U\$ 489.385,43	R\$ 2.101.116,93	U\$ 389.405,81	U\$ 389.282,03	U\$ 194.641,01	U\$ 194.641,02
Total		R\$ 2.635.924,45	U\$ 875.922,83	R\$ 2.611.553,27	U\$ 521.568,76	U\$ 519.308,94	U\$ 259.654,47	U\$ 259.654,47

¹ Importante atentar para a r. decisão de fls. 1033/1047 a respeito do tema: [...] *é razoável exigir que as instituições financeiras requeridas cumpram os contratos celebrados com as recuperandas nos termos em que firmados, restringindo, se o caso, as amortizações de seus créditos aos montantes das garantias mínimas estabelecidas em cada contrato. Dito de outro modo, impõe-se a manutenção da sistemática de amortização da dívida vigente até a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante o exercício, pelos bancos credores, das garantias previstas nos contratos, com a liberação de eventuais excedentes às recuperandas. Com efeito, é inegável a necessidade de se conferir à empresa em recuperação judicial tratamento que lhe dê condições de promover o soerguimento da atividade empresarial. Neste contexto, a distribuição do pedido de recuperação judicial não pode ser algo que agrave a saúde econômica da companhia, retirando-lhe fontes de receitas habituais de que dispunha até o pedido de recuperação. Assim, se as instituições financeiras credoras vinham o que não se sabe pelos elementos trazidos autos -, amortizando a dívida com observância das parcelas previstas contratualmente, com mais razão a sistemática deve permanecer neste momento, em que a necessidade de utilização do excedente pelas recuperandas é inquestionável. Dito de outro modo, não é razoável que os bancos credores, quanto mais numa situação excepcional como a que se apresenta no momento, agravem a situação econômica das recuperandas por terem elas se valido do pedido de recuperação judicial. Justamente tal circunstância, que exige dos credores da empresa em situação de crise econômica maior colaboração, torna de rigor que os contratos celebrados entre as partes seja cumprido tal como outrora, isto é, com a observância das parcelas mensais previstas.[...]*

O assistente financeiro da Administradora Judicial apurou os saldos devedores apontados no demonstrativo supra, que em pouco divergem dos valores pretendidos pela Credora Impugnante, os quais, somados, alcançam o montante de U\$ 519.308,94, devendo ser diluídos da seguinte forma: (i) U\$ 259.654,47 – crédito coberto por cessão fiduciária de recebíveis/créditos, conforme percentual de garantia estipulados pelas partes, portanto não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; e (ii) U\$ 259.654,47 – crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, classificado na classe III - quirografária.

Vale ressaltar que, em atendimento ao que prevê o art. 38 da LRE,² o crédito em moeda estrangeira somente será convertido para o fim exclusivo de votação em assembleia geral de credores.


CONCLUSÃO


Diante do exposto, deixa-se de acolher a divergência apresentada, reconhecendo em favor de Banco Bradesco S.A. o crédito concursal na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de U\$259.654,47, que corresponde ao saldo devedor dos instrumentos sem cobertura pelas cessões fiduciárias, bem como reconhecendo-se o valor de U\$ 259.654,47 como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S.A.

Valor do Crédito: U\$ 259.654,47

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

² “O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ITAÚ UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 13.647.319,56	Classe III – Quirografário
R\$ 1.070.849,71	Classe III – Quirografário (cessão fiduciária)

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.762.093,82	Classe III - Quirografário
R\$ 366.586,59	Crédito não sujeito - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Cédulas de Créditos Bancários
iii	Cálculos
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A instituição financeira credora apresentou divergência de crédito pugnando pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, classe III – quirografária, de R\$ 13.647.319,56, para R\$ 14.762.093,82, oriundo das seguintes operações financeiras:

1. Abertura de Crédito em C/ Corrente – Op. nº 49000149210, valor devido R\$ 555.400,50 (Itaú x NCS);
2. Abertura de Crédito em C/ Corrente – Op. nº 49000195795, valor devido R\$ 123.614,15 (Itaú x NCS);
3. Abertura de Crédito em C/ Corrente – Op. nº 48400272216, valor devido R\$ 191.930,36 (Itaú x NCS);
4. Empréstimo para Capital de Giro – Op. nº 580931152, valor devido R\$ 2.895.017,07 (Itaú x NCS);
5. Empréstimo para Capital de Giro – Op. nº 380610311, valor devido R\$ 10.782.227,74 (Itaú x NCS);
6. Caixa Reserva Aval – op. nº 905400237723, valor devido R\$ 213.904,00 (Itaú x Evers);
7. Abertura de Crédito em C/ Corrente – Op. nº 905400247235, valor devido R\$ 307.376,41 (Itaú x Evers);
8. Operação de Financiamento Aq. Veículo – Op. nº 804595460, valor devido R\$ 59.210,51 (Itaú x Evers).

De acordo com os instrumentos firmados, foi convencionada garantia consubstanciada em cessão fiduciária de recebíveis nas Operações indicadas pelos nºs 5, 7 e 8 supra, nos percentuais mínimos de 40%, 90% e 100%, respectivamente.¹

¹ Importante atentar para a r. decisão de fls. 1033/1047 a respeito do tema: [...] *é razoável exigir que as instituições financeiras requeridas cumpram os contratos celebrados com as recuperandas nos termos em que firmados, restringindo, se o caso, as amortizações de seus créditos aos montantes das garantias mínimas estabelecidas em cada contrato. Dito de outro modo, impõe-se a manutenção da sistemática de amortização da dívida vigente até a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante o exercício, pelos bancos credores, das garantias previstas nos contratos, com a liberação de eventuais excedentes às recuperandas. Com efeito, é inegável a necessidade de se conferir à empresa em recuperação judicial tratamento que lhe dê condições de promover o soerguimento da atividade empresarial. Neste contexto, a distribuição do pedido de recuperação judicial não pode ser algo que agrave a saúde econômica da companhia, retirando-lhe fontes de receitas habituais de que dispunha até o pedido de recuperação. Assim, se as instituições financeiras credoras vinham o que não se sabe pelos elementos trazidos autos -, amortizando a dívida com observância das parcelas previstas contratualmente, com mais razão a sistemática deve permanecer neste momento, em que a necessidade de utilização do excedente pelas recuperandas é inquestionável. Dito de outro modo, não é razoável que os bancos credores, quanto mais*

Fixadas tais premissas e com base nos instrumentos apontados, o assistente financeiro da Administradora Judicial apurou os saldos devedores com base nas previsões contratuais, cujo resultado em pouco diverge do montante apontado pela Credora Impugnante. Somados, os créditos de titularidade da Credora Impugnante alcançam o montante de **R\$ 15.065.875,14**, devendo ser diluídos da seguinte forma: **R\$14.510.256,43**, correspondendo às transações entre Banco Itaú x NCS Suplementos e **R\$555.618,70**, correspondendo às transações entre Banco Itaú x Evers Nutraceutica. Ainda, o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz o montante de **R\$ 14.744.490,95**, enquanto o crédito objeto de garantia, o qual não se sujeita, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, soma **R\$ 321.384,18**, tudo conforme demonstrativo de cálculo a seguir:

Banco Itaú x NCS Suplementos S.A.											
Produto	Operação	Cédula de Crédito Bancário	Data	Vencimento	Valor Contratado	Valor Banco	Valor Apurado	Garantia Percentual	Garantia	Saldo Concursal	
11173	4900014921	Abertura de Crédito em Conta Corrente (Lis Limite para Saque PJ - Pré)	22/10/2013	19/11/2013	50.000,00	555.400,50	532.197,09	-	-	532.197,09	
11173	4900195795	Abertura de Crédito em Conta Corrente (Lis Limite para Saque PJ - Pré)	22/10/2013	19/11/2013	50.000,00	123.614,15	119.537,63	-	-	119.537,63	
11173	48400272216	Abertura de Crédito em Conta Corrente (Lis Limite para Saque PJ - Pré)	16/07/2013	09/08/2013	10.000,00	191.930,36	181.775,37	-	-	181.775,37	
30985	580931152	Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - Parcelas Iguais/flex - DS)	23/12/2019	06/08/2020	4.205.000,00	2.895.017,07	2.894.518,61	-	-	2.894.518,61	
30807	380610311	Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - Parcelas Iguais/flex - DS)	23/12/2019	05/01/2023	17.465.000,00	10.782.227,74	10.782.227,74	40%	-	10.782.227,74	
Total					21.780.000,00	14.548.189,82	14.510.256,43			14.510.256,43	
Banco Itaú x Evers Industria e Comércio											
Produto	Operação	Cédula de Crédito Bancário	Data	Vencimento	Valor Contratado	Valor Banco	Valor apurado	Garantia Percentual	Garantia	Saldo Concursal	
11116	905400237723	Caixa Reserva Aval	17/01/2018	16/02/2018	150.000,00	213.904,00	205.104,00	-	-	205.104,00	
11117	905400247235	Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva - Duplicatas)	15/02/2019	13/03/2019	2.000.000,00	307.376,41	291.305,19	90%	262.174,67	29.130,52	
30116	804595460	Operação de Financiamento para Aquisição de Veículo - PJ Proposta de Crédito n.º 72205907	21/10/2019	21/11/2022	75.009,96	59.210,18	59.209,51	100%	59.209,51	-	
Total					2.225.009,96	580.490,59	555.618,70			321.384,18	234.234,52

Vale consignar quanto ao instrumento Op. n.º 905400247235 (Abertura de Crédito em C/ Corrente), o qual foi objeto de acordo entre a Instituição Financeira e as Recuperandas (fls. 3415/3418 dos autos), que o percentual mínimo de garantia que determina a não sujeição do crédito é de 90% do saldo devedor. Portanto, o valor correspondente ao percentual de 10% remanescente se sujeita à recuperação judicial, o qual corresponde ao montante de R\$ 29.130,52, devidamente indicado no demonstrativo supra e incluído como crédito concursal de classe III - quirografária.

numa situação excepcional como a que se apresenta no momento, agravem a situação econômica das recuperandas por terem elas se valido do pedido de recuperação judicial. Justamente tal circunstância, que exige dos credores da empresa em situação de crise econômica maior colaboração, torna de rigor que os contratos celebrados entre as partes seja cumprido tal como outrora, isto é, com a observância das parcelas mensais previstas.[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para majorar o crédito concursal em favor de Itaú Unibanco S.A., na classe III – titulares de créditos quirografários, pelo valor de 14.744.490,95, reconhecendo-se, ainda, em favor de Itaú Unibanco S.A., a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 321.384,18.

Titular do Crédito: Itaú Unibanco S.A.

Valor do Crédito: R\$ 14.744.490,95

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BANCO PINE S.A.
CPF/CNPJ	62.144.175/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.394.038,31	Classe III – Quirografário (Cessão Fiduciária)
R\$ 416.732,67	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 717.975,59	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa (e-mail)
ii	Documentos de representação
iii	Cédula de Crédito Bancário
iv	Termos de Cessão Fiduciária
v	Carteira Caucionada
vi	Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A Instituição Bancária Credora apresentou divergência na qual sustenta que o seu crédito perfaz o valor de R\$ 717.975,59, com origem na Cédula de Crédito Bancário nº 0216/19, e que deve ser classificado como quirografário.

Diante da existência de garantia firmada em cessão fiduciária de direitos creditórios, pelo percentual mínimo de garantia em 70%,¹ a instituição bancária credora, em que pese indicar em seu pedido o valor integral da dívida para que seja relacionado em seu favor e classificado na classe III - quirografária, consigna que, diante da garantia existente, *seja reconhecida a existência da garantia fiduciária conforme descrito no item 13 da presente e evidenciado na relação de títulos cedidos fiduciariamente (doc. 4), para a qual deverá ser preservado o direito do PINE de excuti-la a qualquer tempo, uma vez sendo ela materializada por meio do crédito de seus valores em conta vinculada, sem prejuízo de novas amortizações do saldo devedor com o emprego de créditos provenientes de novos títulos a serem creditados na referida conta vinculada.*

No entanto, entende a Administradora Judicial inexistir fundamento para a inclusão na relação de credores do crédito referente à parcela não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, considerando não ter a credora renunciado à garantia ou informado ter ocorrido seu esvaziamento. Ressalta-se que a credora, inclusive, informa que há saldo de duplicatas a performar, além de títulos vencidos e protestados que, ao que tudo indica, há expectativa de satisfação.

Fixadas tais premissas e com base nos instrumentos firmados, foram apurados os seguintes saldos devedores:

¹ Importante atentar para a r. decisão de fls. 1033/1047 a respeito do tema: [...] *é razoável exigir que as instituições financeiras requeridas cumpram os contratos celebrados com as recuperandas nos termos em que firmados, restringindo, se o caso, as amortizações de seus créditos aos montantes das garantias mínimas estabelecidas em cada contrato. Dito de outro modo, impõe-se a manutenção da sistemática de amortização da dívida vigente até a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante o exercício, pelos bancos credores, das garantias previstas nos contratos, com a liberação de eventuais excedentes às recuperandas. Com efeito, é inegável a necessidade de se conferir à empresa em recuperação judicial tratamento que lhe dê condições de promover o soerguimento da atividade empresarial. Neste contexto, a distribuição do pedido de recuperação judicial não pode ser algo que agrave a saúde econômica da companhia, retirando-lhe fontes de receitas habituais de que dispunha até o pedido de recuperação. Assim, se as instituições financeiras credoras vinham o que não se sabe pelos elementos trazidos autos -, amortizando a dívida com observância das parcelas previstas contratualmente, com mais razão a sistemática deve permanecer neste momento, em que a necessidade de utilização do excedente pelas recuperandas é inquestionável. Dito de outro modo, não é razoável que os bancos credores, quanto mais numa situação excepcional como a que se apresenta no momento, agravem a situação econômica das recuperandas por terem elas se valido do pedido de recuperação judicial. Justamente tal circunstância, que exige dos credores da empresa em situação de crise econômica maior colaboração, torna de rigor que os contratos celebrados entre as partes seja cumprido tal como outrora, isto é, com a observância das parcelas mensais previstas.[...]*

Crédito Banco Pine S.A. (CCB 0216/19)						
Valor contratado	Data do contrato	Data Pagamento da parcela	dias corridos	Amortização de Juros	Amortização Principal	Saldo em 20/07/2020
3.000.000,00	15.07.2019	15.08.2019	31	- 33.485,95	-	3.000.000,00
	15.08.2019	16.09.2019	32	- 34.572,35	-	3.000.000,00
	16.09.2019	15.10.2019	29	- 31.314,33	-	3.000.000,00
	15.10.2019	18.11.2019	34	- 36.746,30	- 200.000,00	2.800.000,00
	18.11.2019	16.12.2019	28	- 28.213,83	- 200.000,00	2.600.000,00
	16.12.2019	15.01.2020	30	- 28.079,96	- 200.000,00	2.400.000,00
	15.01.2020	17.02.2020	33	- 28.527,30	- 200.000,00	2.200.000,00
	17.02.2020	16.03.2020	28	- 22.168,01	- 200.000,00	2.000.000,00
	16.03.2020	15.04.2020	30	- 21.599,97	- 200.000,00	1.800.000,00
	15.04.2020	29.04.2020	14	-	-	1.809.046,00
Amortizações devido vencimento antecipado						- 1.091.070,41
Saldo em 29.04.2020						717.975,59
Valor Garantido (70% sobre o Saldo devedor)						502.582,91
Valor Concursal						215.392,68

O assistente financeiro da Administradora Judicial apurou os saldos devedores apontados supra, que em pouco divergem dos valores pretendidos pela Credora Impugnante, os quais, somados, alcançam o montante de R\$ 717.975,59, devendo ser diluídos da seguinte forma: (i) R\$ 502.582,91 – crédito coberto por cessão fiduciária de direitos creditórios e, portanto, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; e (ii) R\$215.392,68 – crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, classificado na classe III - quirografária.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixa-se de acolher a divergência apresentada, reduzindo-se o valor do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, reconhecendo em favor de Banco Pine S.A. o crédito concursal na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de R\$ 215.392,68, bem como reconhecendo-se o valor de R\$ 502.582,91 como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Titular do Crédito: Banco Pine S.A.
Valor do Crédito: R\$ 215.392,68
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Santander (Brasil) S.A.
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 299.471,28	Classe III – Quirografário (com cessão fiduciária)
R\$ 2.707.347,50	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.040.414,94	Classe III – Quirografário, com ressalvas quanto à cessão fiduciária de recebíveis

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa
ii	Documentos de representação
iii	Instrumentos das Cédulas de Crédito Bancário
iv	Termos de Cessão Fiduciária
v	Cálculos
vi	Consulta aos autos pela Administradora Judicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A Instituição Bancária Credora apresentou divergência de crédito na qual sustenta que o seu crédito perfaz o valor de R\$ 3.040.414,94 na classe dos credores quirografários, oriundo das seguintes operações financeiras:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 270058720, valor devido R\$ 2.397.325,14, com garantia mínima de 50%, conforme dados do último aditivo contratual realizado em 30 de março de 2020;
2. Cédula de Crédito Bancário nº 270064020, valor devido R\$ 643.089,80, com garantia mínima equivalente a 50% do valor da dívida, conforme dados do último aditivo contratual realizado em 30 de março de 2020.

Diante da existência de cessão fiduciária de recebíveis pelo percentual mínimo de garantia em 50%, a Instituição Bancária Credora, em que pese indicar em seu pedido o valor integral da dívida para que seja relacionado em seu favor e classificado na classe III (R\$3.040.414,94), pleiteia seja também incluída a *ressalva de que eventuais valores performados e atrelados as duplicatas cedidas fiduciariamente são de natureza extraconcursal*.

No entanto, entende a Administradora Judicial inexistir fundamento para a inclusão na relação de credores do crédito referente à parcela não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, considerando não ter a credora renunciado à garantia ou informado ter ocorrido seu esvaziamento. Vale consignar, ademais, que as Recuperandas afirmaram nos autos que havia recebíveis *a performar* no montante de R\$ 1.088 milhões em poder do Banco Santander (junho/2020 - fl. 2396), o que não restou impugnado.

Fixadas tais premissas e com base nos instrumentos firmados, foram apurados os seguintes saldos devedores:

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo assistente financeiro	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
270058720	R\$ 2.370.835,03	R\$ 2.397.325,14	R\$ 2.397.325,15	R\$ 1.198.662,57	R\$ 1.198.662,58
270064020	R\$ 635.983,75	R\$ 643.089,80	R\$ 643.089,80	R\$ 321.544,90	R\$ 321.544,90
Total	R\$ 3.006.818,78	R\$ 3.040.414,94	R\$ 3.040.414,95	R\$ 1.520.207,47	R\$ 1.520.207,48

Os valores totais apurados coincidem valores pretendidos pela instituição bancária, os quais, somados, alcançam o montante de R\$ 3.040.414,95, devendo ser diluídos da seguinte forma: (i) R\$ 1.520.207,47 – crédito coberto por cessão fiduciária de recebíveis/créditos, conforme percentual de garantia estipulados pelas partes, portanto não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; e (ii) R\$ 1.520.207,47 – crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, classificado na classe III - quirografária.


CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada reconhecendo-se como crédito concursal em favor de Banco Santander (Brasil) S.A., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de R\$1.520.207,47, bem como reconhecendo-se a extraconcursalidade do valor de R\$1.520.207,47, majorando o valor total do crédito para R\$3.040.414,95,

Titular do Crédito: Banco Santander (Brasil) S.A.

Valor do Crédito: R\$ 1.520.207,47

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SOFISA S.A.
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.995.827,38	Classe III – Quirografário
R\$ 465.060,17	Classe III – Quirografário (Cessão Fiduciária)
R\$ 2.156.904,14	Classe III – Quirografário (com Ap. Financeira)

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
U\$ 1.000.000,00	Exclusão
R\$ 544.664,76	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Cédulas de Crédito Bancário e comprovante de câmbio
iii	Cálculos
iv	Documentos de representação
v	Comprovante de transferência do saldo devedor ao Banco Sofisa S/A Cayman Branch - operação de câmbio para remessa de recursos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A instituição financeira credora apresentou divergência de crédito pugnando pela exclusão do crédito oriundo da operação datada de 27/05/2019, pactuada entre a Recuperanda NCS e o Banco Sofisa S/A Cayman Branch, pela qual houve o empréstimo no valor de US\$ 1.000.000,00, o qual foi afiançado pelo Banco Sofisa S.A. que, diante do inadimplemento do saldo devedor pela Recuperanda na data de vencimento, arcou com o montante de U\$ 1.111.659,41 em favor do Banco Sofisa S/A Cayman Branch, em 19/06/2020.

Pugna, ainda, pela manutenção do crédito quirografário – classe III no montante de R\$ 544.664,76, oriundo da operação Cheque Empresa (CCB nº 1217609), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Da Análise dos instrumentos pactuados, restou comprovado que o Banco Sofisa S.A. assumiu os valores vencidos e inadimplidos pela NCS, liquidando o saldo devedor no dia **19/06/2020**, conforme comprovante de transferência ao Banco Sofisa S/A Cayman Branch em operação de câmbio para remessa de recursos.

Portanto, diante do adimplemento da operação enquanto garantidor em data posterior ao pedido de recuperação judicial (29/04/2020), surge o direito de crédito em regresso em favor do Banco Sofisa S.A. em face da Recuperanda devedora, o qual não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.¹

No que se refere ao crédito oriundo da CCB 1217609, o assistente contábil da Administradora Judicial, com base nos encargos contratuais estabelecidos na CCB, apurou o saldo devedor de R\$ 544.073,66, que em pouco diverge do valor pretendido pelo credor impugnante:

Cédula de Crédito Bancário - 1217609				
Data	Saldo	Índice CDI*	Correção	Juros
01/04/2020	441.313,51	1,00256396	1.131,51	10.544,99
15/04/2020	516.990,66	1,00142361	735,99	13.231,76
Fonte Índice CDI: https://calculadorarendafixa.com.br (B3)				
Saldo devedor	505.290,17			
Juros + CDI	25.644,26			
Juros de Mora (1% a.m.)	2.471,12			
Multa	10.668,11			
Total de Encargos	544.073,66			


¹ Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Notas promissórias. Apontado credor titular de direito de regresso vinculado a contrato de garantia de cumprimento de empreitada. Retrofiança. Crédito que apenas se constituiu com o pagamento da cobertura primitiva. Fato posterior ao pedido de recuperação judicial. Dívida extraconcursal. Inteligência do artigo 49, "caput", da Lei 11.101/2005. Precedente da Câmara. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125120-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada, reconhecendo em favor de Banco ABC Brasil S.A. o crédito concursal na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, pelo valor de R\$544.073,66 (CCB nº 1217609), reconhecendo-se o valor devido correspondente à operação de empréstimo de 27/05/2019 como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de titularidade do credor Impugnante Banco Sofisa S.A.

Titular do Crédito: Banco Sofisa S.A.**Valor do Crédito: R\$ 544.073,66****Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários**

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BIO TAE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS E ALIMENTICIOS LTDA
CPF/CNPJ	10.858.661/0001-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.865,00	Classe IV – Microempresa/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência Administrativa (e-mail)
ii	Nota Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora habilitante pleiteia a inclusão na relação de credores do valor no importe de R\$ 4.865,00, na classe IV – credores titulares de créditos enquadrados como ME/EPP.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido, correspondente às mercadorias vendidas, alegando que o valor permanecia em aberto.

Objetivando maiores esclarecimentos acerca do crédito, foram requeridas informações junto às Recuperandas, que enviaram à Administradora Judicial e-mail de negociação com o credor, datado de 05/03/2020, no qual comprova que houve negociação com o credor para quitação do crédito ora questionado pelo valor total de R\$ 5.202,00, sendo R\$ 4.865,00 referente à quitação do valor principal, e R\$ 337,00 correspondente aos juros e multa pelo atraso. Além disso, a Recuperanda disponibilizou o comprovante de quitação do valor, datado de 11/03/2020, conforme acordado na repactuação com o credor.

Posteriormente, ante as informações obtidas junto às Recuperandas, a Administradora Judicial questionou o credor com relação ao pagamento do valor, sendo que esse, em e-mail enviado no dia 16/09/2020, confirmou o pagamento do valor devido, razão pela qual a habilitação de crédito em questão deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, rejeita-se a habilitação apresentada, não devendo ser incluído qualquer valor em favor de Bio Tae Ind. Com. Insumos Farmac. Cosmet. E Alimentícios Ltda.

**Titular do Crédito: BIO TAE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS FARMACEUTICOS,
COSMETICOS E ALIMENTICIOS LTDA**

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: -


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BRASNUTRI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS
CPF/CNPJ	15.679.242/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.654,00	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência administrativa
ii	Ofício

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante encaminhou ofício à Administradora Judicial, via e-mail, subscrito pelo presidente da Associação, Sr. Sinésio Batista da Costa, informando que os valores arrolados na relação de credores de fato se encontram em aberto, entretanto, tais débitos são a título de mensalidade associativa espontânea, ressaltando ainda que a credora é uma entidade sem fins lucrativos.

Dessa maneira, a credora declarou que “não há interesse em compor a relação de credores, bem como fazermos parte do plano de recuperação judicial”, informando que os valores serão baixados, consignando por fim que a empresa nada deve à Associação.

Assim sendo, levando-se em conta as considerações da credora, e sendo os débitos a título de “contribuição associativa”, os valores devem ser excluídos da Relação de Credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para excluir o crédito em favor de Brasnutri - Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais.

Titular do Crédito: BRASNUTRI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: -

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Rodrigo Marques do Santos

CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	CENTRO LOGÍSTICO INTEGRADO FASTCARGO S/A
CPF/CNPJ	12.241.369/0001-75
Tipo do Requerimento	IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 899.030,42	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.215.041,95	Classe II – Garantia Real

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Proposta Comercial
iv	Procuração
v	Relação de Notas Fiscais em aberto
vi	Esclarecimentos por parte da credora e das Recuperandas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante pugna a retificação do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas no importe de **R\$ 899.030,42**, na classe III – Quirografários, para a quantia de **R\$3.215.041,95**, na classe II – com garantia real, ou, caso mantido na classe quirografária, reste consignado o privilégio especial.

Para comprovar a sua pretensão a credora encaminhou à Administradora Judicial acordo comercial assinado entre as partes, bem como a relação de notas fiscais emitidas correspondendo aos serviços prestados.

A credora sustenta que a proposta comercial entre as partes tinha vigência somente até 31/01/2020, afirmando que *“por descuido do Departamento Financeiro da Credora, e posteriormente, por ser mais simples proceder à expedição das faturas complementares de preço, a fim de que os documentos fiscais anteriores não precisassem ser retificados*, as notas fiscais foram emitidas com base no acordo comercial ora vigente.

No entanto, de acordo com o que foi narrado e do que se extrai dos documentos analisados, a Administradora Judicial concluiu que a credora, na realidade, manteve o preço constante da proposta por razões comerciais, pois tinha interesse em renová-la. Porém, diante do ajuizamento da recuperação judicial e dos valores inadimplidos, a credora arrependeu-se, pretendendo a cobrança da diferença entre o preço praticado na proposta comercial e o preço da “tabela pública”, este aplicado aos clientes sem proposta/contrato firmado.

Contudo, entende-se que os valores devidos são aqueles praticados por ocasião dos serviços prestados, ainda que mediante mera liberalidade, sendo defeso à credora a cobrança posterior do valor da diferença entre o preço que foi praticado e aquele constante da tabela pública - que é sensivelmente maior em relação ao preço da proposta comercial - em razão de seu arrependimento.

A partir da análise dos documentos apresentados (notas fiscais), tem-se como devido o montante a seguir representado, apurado pelo assistente contábil da Administradora Judicial, que divergem dos valores pretendidos pela Credora Impugnante e, somados, alcançam o montante de **R\$852.558,76**:

Crédito Clif	
Saldo total notas fiscais	760.460,81
2ª parcela acordo (mens. Janeiro)	92.097,95
Saldo a Pagar	852.558,76

No que se refere à classificação do crédito, impõe-se a rejeição da pretensão, por ausência de amparo legal, seja para o reconhecimento de crédito com garantia real, ou privilégio especial, em se tratando de procedimento de recuperação judicial.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada, relacionando o crédito em favor de Centro Logístico Integrado Fastcargo S.A., na classe III – titulares de créditos quirografários, no montante de R\$ 852.558,76.

Titular do Crédito: Centro Logístico Integrado Fastcargo S.A.

Valor do Crédito: R\$ 852.558,76

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
CPF/CNPJ	00.336.036/0001-40
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 653.189,41	Classe III – Quirografário (Fiança Bancária)
R\$ 149.585,48	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 118.579,09	Classe III - Quirografário
R\$ 782.971,25	Crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição – divergência administrativa (e-mail)
ii	Contrato de Locação e Aditamentos
iii	Comprovantes de antecipação de condomínio
iv	Planilha de relação do crédito e correções monetárias

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 802.774,89, sendo R\$ R\$ 653.189,41 crédito quirografário com Fiança Bancária e R\$ 149.585,48 crédito quirografário, para R\$ 118.579,09, na classe dos credores quirografários, e R\$782.971,25 como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, considerando os valores correspondentes à multa por rescisão antecipada do contrato e alugueres dos meses de junho e julho como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial contrato de aluguel e aditivos devidamente assinado, bem como comprovante de pagamento dos condomínios de abril e maio que foram antecipados ao Condomínio “Perini Business Park”, dos quais solicita o reembolso a Recuperanda do valor devido com juros e multa, conforme cláusulas contratuais:

2.7 Caso os pagamentos elencados no item 2.5 do presente contrato sejam feitos diretamente pelo Locador em virtude do inadimplemento da Locatária, esta o ressarcirá no prazo máximo e impostergável de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da comunicação por escrito feita pelo Locador para tal efeito, sob pena deste inadimplemento contratual configurar falta grave, ensejando a consequente rescisão do contrato. Sobre o reembolso efetuado pela Locatária incidirá multa convencional de 2% (dois por cento) sobre os valores pagos pelo Locador, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata temporis*.

Com base no contrato de aluguel, aditamentos e respectivos encargos, foram apurados os seguintes saldos devedores relacionados a alugueis e reembolso de despesas antecipadas pelo credor:

Crédito Coinvalores (Aluguéis e despesas adiantadas)							Correção Monetária			Valor Total do
Aluguéis	Data vencimento	data R.J.	dias em atraso	Valor	multa (2%)	juros 1% a.m.	(IGP-M %)	Correção Monetária	Correção Monetária	Aluguel
mar/20	05/04/2020	29/04/2020	24	R\$ 47.937,58	R\$ 958,75	R\$ 383,50	R\$ 0,01	R\$ 383,50	R\$ 49.663,33	
abr/20	05/05/2020	29/04/2020		R\$ 47.937,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 47.937,58	
mai/20	05/06/2020	29/04/2020								
							posterior a R.J.			
Condominio	Data vencimento	data R.J.	dias em atraso	Valor	multa (2%)	juros 1% a.m.	Total			
abr/20	05/04/2020	29/04/2020	24	R\$ 6.156,60	R\$ 123,13	R\$ 49,25	R\$ 6.328,98			
mai/20	05/05/2020	29/04/2020					posterior a R.J.			
IPTU	Data vencimento	data R.J.	dias em atraso	Valor	multa (2%)	juros 1% a.m.	Total			
Parcela 04 de 10	05/04/2020	29/04/2020	24	R\$ 1.150,18	R\$ 23,00	R\$ 9,20	R\$ 1.182,39			
Parcela 05 de 10	05/05/2020	29/04/2020					posterior a R.J.			
Taxa de Lixo	Data vencimento	data R.J.	dias em atraso	Valor	multa (2%)	juros 1% a.m.	Total			
Parcela 03 de 10	05/04/2020	29/04/2020	24	R\$ 58,47	R\$ 1,17	R\$ 0,47	R\$ 60,11			
Parcela 04 de 10	05/05/2020	29/04/2020		R\$ 58,47	R\$ -	R\$ -	R\$ 58,47			
TOTAL									R\$ 105.230,86	

No que se refere à rescisão antecipada do contrato de aluguel, dispõe a cláusula 6.2 do contrato, a seguir colacionada:

6.2 Fica assegurado às partes o direito de rescindir o presente contrato por motivo não imputável à contraparte, desde que notifique esta, por escrito, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, de sua intenção neste sentido.

6.2.1 Ocorrendo a hipótese prevista no item 6.2 por ato unilateral da Locatária esta se obriga a pagar ao Locador multa contratual correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de alugueres a vencer caso tivesse sido respeitado o prazo previsto no item 5.1 deste contrato. Referido cálculo será feito mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Multa} = [(60 - a) \times (b)] \times 30\%$$

Sendo: a = Meses de ocupação do imóvel

b = Aluguel mensal pago quando da denúncia do contrato

O auxiliar contábil desta administradora Judicial apurou o saldo da multa contratual a seguir, que em pouco diverge do valor:

Cálculo da Multa			
Período oc. Imóvel (dias)	Período p/ multa (dias)	Valor último aluguel	Multa
522	1304	47.937,58	625.106,04

Quanto ao termo da rescisão, em sua divergência de crédito, a credora afirma que em 29/04/2020 a Recuperanda ingressou com ação de recuperação judicial e em 28/04/2020, em resposta a notificação encaminhada pela Requerente, a qual solicitava a providencia de nova garantia ao contrato bem como noticiava o débito havido à título de alugueres vencidos, a Recuperanda informou o interesse em rescindir o pacto.

Portanto, considerando que a própria credora confirma ter havido a comunicação de rescisão pela Recuperanda no dia 28/04/2020, antes, portanto, do pedido de recuperação judicial, sendo esse ato o fato gerador da multa de rescisão, o crédito correspondente deve ser considerado sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo este valor (R\$ 625.106,04) ser somado ao valor de R\$ 105.230,86, referente aos alugueis e reembolso de despesas, ambos devendo ser classificados como créditos concursais quirografários, **sem prejuízo dos alugueis vencidos e vincendos, devidos referentes aos meses posteriores ao pedido de recuperação judicial, consubstanciarem crédito não sujeito à recuperação judicial.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixa-se de acolher a divergência apresentada, reconhecendo-se o crédito em favor de Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no montante de R\$ 730.336,90, **sem prejuízo dos alugueis vencidos e vincendos, devidos referentes aos meses posteriores ao pedido de recuperação judicial, consubstanciarem crédito não sujeito à recuperação judicial.**

Titular do Crédito: Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda

Valor do Crédito: R\$ 730.336,90

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	DOREMUS ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ	54.289.830/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 168.305,81	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 169.434,11	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa (e-mail)
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor requer a retificação do valor do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas no importe de R\$ 168.305,81, na classe dos credores quirografários para a quantia de R\$ 169.434,11, na mesma classe.

O credor afirma que “em conformidade com as informações do nosso setor financeiro, o valor nominal (inicial) da dívida é de R\$ 225.912,14 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e quatorze centavos)”. Ainda, afirma que “foi realizado um pagamento no valor de **R\$ 57.606,33**, sendo R\$ 56.478,03 (amortização principal) e R\$ 1.128,30 (amortização de juros). Restando em aberto o valor de **R\$ 169.434,11**, como saldo remanescente principal.”

Objetivando maiores esclarecimentos acerca do crédito divergido, foram requeridas informações junto às Recuperandas, que enviaram via e-mail a esta Administradora Judicial, na qual apresentou os dados constantes do acordo entre as partes, abordando os valores que foram amortizados, conforme tabela abaixo:

Crédito Doremus Alimentos Ltda.						
Parcela	Saldo Total	Valor parcela	Status	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
1ª Parcela	225.912,14	56.478,03	pago	-	-	-
2ª Parcela	169.434,11	56.478,03	aberto	- 28,47	564,50	57.014,05
3ª Parcela	169.434,11	56.478,03	aberto	-	-	56.478,03
4ª Parcela	169.434,11	56.478,05	aberto	-	-	56.478,05
Total a Pagar						169.970,13

Considerando que os juros constantes do acordo são resultado de uma repactuação entre as partes de valores que constavam em atraso, e que estes possuem caráter moratório, não integrando assim a amortização do valor principal, o auxiliar contábil desta Administradora Judicial excluiu o valor correspondente aos juros da base para amortização do saldo total da dívida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhe-se integralmente a divergência apresentada, para majorar o crédito em favor de Doremus Alimentos Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Doremus Alimentos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 169.970,13

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Rodrigo Marques do Santos

CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DYMATIZE ENTERPRISES LLC.
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.326.471,62	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
US\$ 602.949,36	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Documentos societários da credora
iii	Procuração
iv	Faturas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora apresentou divergência administrativa, informando que, em que pese na relação de credores acostada à inicial tenha constado os valores tanto em reais (R\$) como em dólares (US\$), no edital publicado constou apenas em reais (R\$).

Dessa maneira, requereu, com fundamento no artigo 50, §2º da Lei 11.101/2005¹, que o crédito seja mantido em moeda estrangeira, requerendo dessa forma que passe a constar na relação de credores o valor de USD 602.949,36 (seiscentos e dois mil, novecentos e quarenta e nove dólares e trinta e seis centavos) em favor da credora.

Como verifica-se da relação de credores juntada pelas Recuperandas às fls. 1.050/1.054, constou relacionado em favor da credora o montante tanto em reais (para fins de cálculo do passivo total) como em moeda estrangeira. Entretanto, no edital publicado, constou apenas o valor de R\$ 3.326.471,62 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), não constando o valor em moeda estrangeira.

Dessa forma, considerando que o artigo 50, §2º da Lei 11.101/2005, dispõe que *“a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial”*, o crédito deve constar na relação credores em dólares, e não em reais.

Vale ressaltar, ademais, que em atendimento ao que prevê o art. 38 da LRE,² o crédito em moeda estrangeira somente será convertido para o fim exclusivo de votação em assembleia geral de credores.

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

² *“O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.*

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Por fim, a Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, obtendo o montante de U\$ 621.779,98 (seiscentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos):

Crédito Dymatize Enterprises LLC						
Invoice	Data Emissão	Data Vencimento	Valor em USD	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
2293078	26/12/2019	09/02/2020	107.937,84	128,99	3.242,00	111.308,83
2293410	27/12/2019	10/02/2020	78.192,00	93,44	2.348,56	80.634,00
2293092	26/12/2019	09/02/2020	118.996,50	142,20	3.574,16	122.712,86
2293089	26/12/2019	09/02/2020	167.447,10	200,10	5.029,42	172.676,62
2293077	26/12/2019	09/02/2020	130.375,92	155,80	3.915,95	134.447,67
Total			602.949,36	720,53	18.110,10	621.779,98

Obs: Valor em Dólares americanos


CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para que o valor arrolado em favor de Dymatize Enterprises Llc. conste na relação de credores pelo montante de USD 621.779,98 (seiscentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e nove dólares americanos e noventa e oito centavos), na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Dymatize Enterprises Llc.
Valor do Crédito: USD 621.779,98
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/09/2020 às 01:59, sob o número WJMJ20415014050. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1035022-98.2020.8.26.0100 e código 9C978A5.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA.
CPF/CNPJ	01.060.176/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 84.915,30	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 81.796,49	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência Administrativa (e-mail)
ii	Atos societários e Procuração
iii	Notas Fiscais e Boletos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de **R\$ 84.915,30**, na classe dos credores quirografários, decorrente da venda de mercadoria para a Recuperanda, para **R\$ 81.796,49**, na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial documentos fiscais correspondentes às mercadorias vendidas, boletos, atos societários e procuração devidamente assinados, e por fim, disponibilizou planilha com as atualizações que entende serem devidas.

O assistente financeiro da Administradora Judicial apurou os saldos devedores apontados nos demonstrativos, que em pouco divergem dos valores pretendidos pelo Credor Impugnante, e somados, alcançam o montante de R\$ 81.675,32 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) na classe dos credores quirografários, conforme quadro a seguir:

Crédito Grasse Aromas e ingredientes Ltda.												
Parcelamento	Danfe	Emissão	Valor bruto	pagamentos	Saldo	Data vencimento	Data R.J.	Dias	At. Monetária	juros	Multa	Total
-	37.511	13/01/2020	38.610,00	14.374,58	24.235,42	19/03/2020	29/04/2020	41	24.279,04	331,81	492,22	25.103,07
-	37.512	13/01/2020	11.327,50	-	11.327,50	19/02/2020	29/04/2020	70	11.367,18	265,23	232,65	11.865,06
-	37.513	13/01/2020	6.767,88	-	6.767,88	19/02/2020	29/04/2020	70	6.791,59	158,47	139,00	7.089,06
-	38.151	06/03/2020	5.197,50	5.197,50	-	-	-	-	-	-	-	-
Parcela 1	38.152	06/03/2020	1.660,86	-	1.660,86	08/04/2020	29/04/2020	21	1.660,86	11,63	33,45	1.705,94
Parcela 2	38.152	06/03/2020	1.444,21	-	1.444,21	15/04/2020	29/04/2020	14	1.444,21	6,74	29,02	1.479,97
Parcela 3	38.152	06/03/2020	1.444,21	-	1.444,21	22/04/2020	29/04/2020	7	1.444,21	3,37	28,95	1.476,53
Parcela 1	38.192	13/03/2020	1.356,02	-	1.356,02	15/04/2020	29/04/2020	14	1.356,02	6,33	27,25	1.389,60
Parcela 2	38.192	13/03/2020	1.179,15	-	1.179,15	22/04/2020	29/04/2020	7	1.179,15	2,75	23,64	1.205,54
Parcela 3	38.192	13/03/2020	1.179,15	-	1.179,15	29/04/2020	29/04/2020	0	1.179,15	-	0,00	1.179,15
Parcela 1	38.193	13/03/2020	5.435,68	-	5.435,68	15/04/2020	29/04/2020	14	5.435,68	25,37	109,22	5.570,27
Parcela 2	38.193	13/03/2020	5.435,66	-	5.435,66	22/04/2020	29/04/2020	7	5.435,66	12,68	108,97	5.557,31
Parcela 3	38.193	13/03/2020	5.435,66	-	5.435,66	29/04/2020	29/04/2020	0	5.435,66	-	0,00	5.435,66
Parcela 1	38.329	30/03/2020	1.000,20	-	1.000,20	29/04/2020	29/04/2020	0	1.000,20	-	0,00	1.000,20
Parcela 2	38.329	30/03/2020	869,73	-	869,73	06/05/2020	29/04/2020	-	869,73	-	0,00	869,73
Parcela 3	38.329	30/03/2020	869,73	-	869,73	13/05/2020	29/04/2020	-	869,73	-	0,00	869,73
Parcela 1	38.333	30/03/2020	3.292,84	-	3.292,84	29/04/2020	29/04/2020	0	3.292,84	-	0,00	3.292,84
Parcela 2	38.333	30/03/2020	3.292,83	-	3.292,83	06/05/2020	29/04/2020	0	3.292,83	-	0,00	3.292,83
Parcela 3	38.333	30/03/2020	3.292,83	-	3.292,83	13/05/2020	29/04/2020	-	3.292,83	-	0,00	3.292,83
		Total	99.091,64		79.519,56							81.675,32

Atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS
<http://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf?d=1596566795011>

Dessa maneira, a divergência deve ser acolhida em parte, para minorar o valor relacionado para o montante de R\$ R\$ 81.675,32 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada para minorar o crédito em favor de Grasse Aromas e Ingredientes Ltda., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 81.675,32

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HAGANÁ SEGURANÇA LTDA
CPF/CNPJ	01.115.200/0001-52
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.062,63	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.369,56	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito (e-mail)
ii	Atos Societários e procuração
iii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ **10.062,63**, na classe dos credores quirografários, decorrente da prestação de serviços especializados em segurança preventiva, patrimonial e pessoal para R\$ **12.369,56**, na mesma classe, relacionando no montante bruto, conforme trecho a seguir: “[...] *a Recuperanda não apresentou os valores retidos à títulos de impostos e que também foram objeto da prestação de serviços elencados nas respectivas notas fiscais, e que também devem ser elencadas para serem recolhidos e quitados a quem de direito na presente Recuperação Judicial, uma vez que a Nota Fiscal 101990 alcança o valor bruto de R\$ 12.369,56 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)*”.

A fim de comprovar a sua pretensão o credor encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido correspondente aos serviços prestados, atos societários e procuração devidamente assinados, por fim disponibilizou planilha relacionando o valor que entende ser devido.

Todavia, dispõe o artigo 1º da IN SRF Nº 459:

“Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep”.

Tratando-se do Imposto de Renda, determina o artigo 716º do Decreto Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018:

“Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra”.

Por fim, a Administradora Judicial destaca o disposto no contrato de prestação de serviço assinado entre as partes, conforme trecho a seguir:

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por ocasião da apresentação da nota fiscal/fatura, ao **contratante**, a **contratada** deverá destacar neste documento, a retenção de 11% (onze por cento), em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.711/98, enviando na mesma ocasião, a competente guia para este recolhimento, devidamente preenchida, cabendo a **contratante** a responsabilidade única e exclusiva pelo seu recolhimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO RECOLHIMENTO DO PIS, COFINS E CSLL

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.833/03, normatizada pela Instrução Normativa nº 459 de 18 de outubro 2004, a **contratada** deverá, ao enviar as competentes notas fiscais/faturas pela contraprestação dos serviços para a **contratante**, destacar neste documento a retenção da alíquota de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), para pagamento do PIS, COFINS e CSLL, em guia própria, enviada pela **contratada**, juntamente com as notas fiscais/faturas (referente à Legislação Tributária, definida na Medida Provisória nº 135 e aprovada pela Lei nº 10.833/03).

PARÁGRAFO QUARTO – DOS RECOLHIMENTOS

Após os devidos recolhimentos a **contratante** deverá enviar à **contratada** cópia das competentes guias recolhidas para efeito de fiscalização. A falta do recolhimento de qualquer um dos impostos supra, facultará direito à **contratada** de ingressar com a competente ação regressiva de cobrança dos valores devidos, acrescidos de correções, juros de mora, multas e demais cominações legais.

Diante do exposto, conclui-se que os impostos deverão ser retidos na fonte e recolhidos ao Fisco, conforme legislação vigente.

Por fim, a Administradora Judicial atualizou o valor devido até a data da Recuperação Judicial, obtendo o valor de R\$ 10.139,88 (dez mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos):


HAGANÁ SEGURANÇA LTDA. - 01.115.200/0001-52														
Prestador	Tomador	Emissão	NF	Valor Líquido	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	Valor Bruto	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
Serviços	Evers	07/04/2020	101990	10.062,63	1.360,65	123,70	123,70	371,09	80,40	247,39	12.369,56	23,14	100,39	10.139,88
Total				10.062,63	1.360,65	123,70	123,70	371,09	80,40	247,39	12.369,56	23,14	100,39	10.139,88

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Haganá Serviços Especiais Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Haganá Segurança Ltda.
Valor do Crédito: R\$ 10.139,88
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CPF/CNPJ	00.994.242/0001-48
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 15.313,37	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 28.059,93	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito (e-mail)
ii	Atos Societários e procuração
iii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ **15.313,37**, na classe dos credores quirografários, decorrente da prestação de

serviços especializados em limpeza para **R\$ 28.059,23**, na mesma classe. Ainda pugna que o valor correspondente ao crédito seja relacionado no montante bruto, conforme trecho a seguir: “[...] a *Recuperanda não apresentou os valores retidos a título de impostos e que também foram objeto da prestação de serviços elencados nas respectivas notas fiscais, e que também devem ser elencadas para serem recolhidos e quitados a quem de direito na presente Recuperação Judicial [...]*”.

A fim de comprovar a sua pretensão o credor encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido correspondente aos serviços prestados, atos societários e procuração devidamente assinados, por fim disponibilizou planilha relacionando o valor que entende ser devido.

De início, destaca-se que foram apresentadas pela credora duas Notas Fiscais que não haviam sido relacionadas pelas Recuperandas: NFs nº 110455 e 111570. Questionadas, as Recuperandas informaram que *“realmente estão pendentes de pagamento. Recebemos estas notas fiscais recentemente”*.

Com relação aos valores retidos a título de impostos, dispõe o artigo 1º da IN SRF Nº 459:

“Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep”.

Se tratando do Imposto de Renda, determina o artigo 716º do Decreto Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018:

“Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra”.

Por fim, em atendimento ao disposto no contrato de prestação de serviço assinado entre as partes, conforme trecho a seguir:

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por ocasião da apresentação da nota fiscal/fatura, ao **contratante**, a **contratada** deverá destacar neste documento, a retenção de 11% (onze por cento), em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.711/98, enviando na mesma ocasião, a competente guia para este recolhimento, devidamente preenchida, cabendo a **contratante** a responsabilidade única e exclusiva pelo seu recolhimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO RECOLHIMENTO DO PIS, COFINS E CSLL

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.833/03, normatizada pela Instrução Normativa nº 459 de 18 de outubro 2004, a **contratada** deverá, ao enviar as competentes notas fiscais/faturas pela contraprestação dos serviços para a **contratante**, destacar neste documento a retenção da alíquota de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), para pagamento do PIS, COFINS e CSLL, em guia própria, enviada pela **contratada**, juntamente com as notas fiscais/faturas (referente à Legislação Tributária, definida na Medida Provisória nº 135 e aprovada pela Lei nº 10.833/03).

PARÁGRAFO QUARTO – DOS RECOLHIMENTOS

Após os devidos recolhimentos a **contratante** deverá enviar à **contratada** cópia das competentes guias recolhidas para efeito de fiscalização. A falta do recolhimento de qualquer um dos impostos supra, facultará direito à **contratada** de ingressar com a competente ação regressiva de cobrança dos valores devidos, acrescidos de correções, juros de mora, multas e demais cominações legais.

Diante do exposto, conclui-se que os impostos deverão ser retidos na fonte e recolhidos ao Fisco, conforme legislação vigente.

Por fim, a Administradora Judicial atualizou o valor devido até a data da Recuperação Judicial, obtendo o valor de R\$ 23.034,62 (vinte e três mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos):

HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ 00.994.242/0001-48														
Prestador	Tomador	Emissão	NF	Valor Líquido	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	Valor Bruto	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
Serviços	NCS	21/02/2020	109612	4.243,08	573,74	52,16	52,16	156,47	33,90	104,31	5.215,82	-	-	-
Serviços	NCS	23/03/2020	110455	4.243,08	573,74	52,16	52,16	156,47	33,90	104,31	5.215,82	2,14	84,96	4.333,11
Serviços	NCS	23/04/2020	111570	4.243,08	573,74	52,16	52,16	156,47	33,90	104,31	5.215,82	-	-	4.243,08
Serviços	Evers	07/04/2020	110916	3.388,46	458,18	41,65	41,65	124,96	27,07	83,30	4.165,27	-	7,79	3.414,47
Serviços	Evers	07/04/2020	110917	6.709,10	907,19	82,47	82,47	247,42	53,61	164,94	8.247,20	-	15,43	6.760,61
Total				22.826,80	3.086,59	280,60	280,60	841,79	182,38	561,17	28.059,93	-	20,29	23.034,62

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Hagana Serviços Especiais Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Haganá Serviços Especiais Ltda.
Valor do Crédito: R\$ 23.034,62
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
 LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	IBEPLAS – IND. BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
CPF/CNPJ	01.783.579/0001-79
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.542,59	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.655,48	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência Administrativa (e-mail)
ii	Nota Fiscal
iii	Cálculo de Atualizações Monetárias

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 2.542,59, na classe dos credores quirografários, decorrente de vendas realizadas, para R\$2.655,48, na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido correspondente as mercadorias vendidas, e disponibilizou planilha com o crédito devidamente atualizado até a data da recuperação judicial.

Da análise da documentação apresentada, e em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05, o qual dispõe que a habilitação de crédito deverá conter “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial [...]”, o credor comprova a sua pretensão, conforme cálculo abaixo, elaborado pelo auxiliar contábil desta Administradora Judicial:

Crédito Ibeplas - Indústria Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda									
Prestador	Tomador	Emissão	Vencimento	NF	Valor Bruto	Taxa de Negativação	Juros	Taxa de Permanência	Saldo
Compra de Mercadorias	Evers	20/03/2020	22/04/2020	74055	2.542,59	19,98	88,97	3,94	2.655,48
Total em aberto									2.655,48

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Ibeplas – Ind. Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda., na III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.


Titular do Crédito: Ibeplas – Indústria Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 2.655,48

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	INPR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA
CPF/CNPJ	14.544.526/0001-47
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 13.060,00	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.545,45	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência administrativa
ii	Recibos/Boletos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante encaminhou e-mail à Administradora Judicial, discordando dos valores apontados como devidos pelas Recuperandas, informando que estariam em aberto cinco valores:

Recibo	Valor	Vencimento	Emissão
3678	R\$ 1.055,00	05/04/2020	19/02/2020
3737	R\$ 1.055,00	05/05/2020	16/03/2020
3798	R\$ 1.055,00	05/06/2020	13/04/2020
3746	R\$ 2.190,00	25/04/2020	16/03/2020
3805	R\$ 2.190,00	25/05/2020	13/04/2020

Com relação aos recibos acima mencionados, as Recuperandas encaminharam os mesmos recibos para essa Administradora Judicial, comprovando, portanto, que tais valores de fato estão em aberto.

Nota-se que alguns recibos possuem vencimento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo NCS. Porém, verifica-se pelos recibos e boletos encaminhados que todos foram emitidos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sendo portanto concursais os valores acima mencionados.

Com relação à diferença de R\$ 6.570,00 (seis mil, quinhentos e setenta reais) que foi arrolado pelas Recuperandas na relação de credores, as mesmas informaram que o fornecedor abriu mão da multa rescisória referente à renegociação de contrato, solicitando para serem considerados apenas os valores constantes nas faturas.

Por fim, a Administradora Judicial atualizou os valores das Notas Fiscais até a data da Recuperação Judicial, obtendo o valor total de R\$7.553,10 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos):

Crédito INPR System Tecnologia Ltda							
Recibo	Emissão	Vencimento	Valor	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado	
3678	19/02/2020	05/04/2020	1.055,00	- 2,43	10,53	1.063,10	
3737	16/03/2020	05/05/2020	1.055,00	-	-	1.055,00	
3798	13/04/2020	05/06/2020	1.055,00	-	-	1.055,00	
3746	16/03/2020	25/04/2020	2.190,00	-	-	2.190,00	
3805	13/04/2020	25/05/2020	2.190,00	-	-	2.190,00	
Total			7.545,00	- 2,43	10,53	7.553,10	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para minorar o crédito em favor de Inpr System Tecnologia Ltda., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.


Titular do Crédito: INPR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 7.553,10

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografários



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	INGRID TAVARES BULHOES
CPF/CNPJ	247.560.038-18
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 19.718,03	Classe I – Trabalhistas

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.479,26	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência administrativa (e-mail)
ii	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
iii	Carteira de Trabalho
iv	Demonstrativos de Pagamentos (Holerites)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante requer a retificação do valor do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas no importe de R\$ 19.718,03, na classe dos credores trabalhistas, para R\$ 20.479,26, na mesma classe.

Da análise da documentação apresentada, a credora comprova a sua pretensão, conforme cálculo a seguir, elaborado pelo auxiliar contábil desta Administradora Judicial.

SIMULAÇÃO RESCISÃO	
SALÁRIO	R\$4.151,00
ADMISSÃO	01/06/2018
DESLIGAMENTO	28/04/2020
PROVENTOS	
SALDO DE SALÁRIO	28 R\$ 3.099,41
FÉRIAS VENC PER AQUIS 27/12/2018 À 26/12/2019	R\$ 2.767,33
AVISO INDENIZADO	33 R\$ 4.566,10
FÉRIAS PROPORCIONAIS	4 R\$ 1.383,67
FÉRIAS INDENIZADA	1 R\$ 345,92
1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.498,97
13º PROPORCIONAL	4 R\$ 1.383,67
13º INDENIZADO	1 R\$ 345,92
Multa art. 477	R\$ 4.151,00
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 19.541,98
DESCONTOS	
INSS	R\$ 293,55
INSS 13º	R\$ 139,98
IRRF	R\$ 67,63
IRRF 13º	R\$ -
TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 501,16
OUTROS DESCONTOS	
ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	R\$ 10,64
ASSISTÊNCIA MÉDICA	R\$ 146,91
ARREDONDAMENTO	R\$ 0,23
VALOR LÍQUIDO JÁ PAGO	R\$ 2.745,00
TOTAL OUTROS DESCONTOS	R\$ 2.902,78
LIQUIDO DA RESCISÃO	R\$ 16.138,04
FGTS	R\$ 3.579,98
FGTS CONTAS INATIVAS	R\$ 761,23
VALOR DEVIDO	R\$ 20.479,26

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para majorar o crédito em favor de Ingrid Tavares Bulhões, na classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Titular do Crédito: Ingrid Tavares Bulhões

Valor do Crédito: R\$ 20.479,26

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhistas



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ	07.617.173/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 407.000,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
EXCLUSÃO	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Acordo Comercial e contrato
iv	Documentos de representação
vi	Esclarecimentos por parte da credora e das Recuperandas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante pretende a exclusão do crédito da relação de credores, por entender que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, afirmando, para tanto, que *o crédito não encontra-se vencido ao tempo do pedido de recuperação judicial*. Afirma que sua inclusão na relação apresentada pelas Recuperandas decorreu de engano.

Afirma que o valor do crédito encontra-se a maior, sendo correto o montante de R\$403.750,00.

Pelo que se extrai dos documentos analisados, a Administradora Judicial concluiu que o acordo comercial que versa sobre os valores devidos foi firmado antes do pedido de recuperação judicial, sendo o instrumento constitutivo do direito de crédito da credora, tendo sido estabelecido o preço total pelos serviços a serem prestados (cláusula 2.1), quais seriam os serviços/objeto dos serviços (cláusulas 1.2 e 2), bem como a forma de pagamento destes (cláusula 2.2), qual seja, parcelas a serem pagas nos dias 15 e 30 de cada mês.

Desse modo, entende a Administradora Judicial que, na data do pedido de recuperação judicial o crédito encontrava-se constituído, inobstante as parcelas vincendas. Portanto, à luz do que prevê o art. 49 da LRE, impõe-se a sujeição do crédito à recuperação judicial.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada, relacionando o crédito em favor de Intermares Trading Importação Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, no montante de R\$403.750,00.

Titular do Crédito: Intermares Trading Importação Ltda

Valor do Crédito: R\$ 403.750,00

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques dos Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.
CPF/CNPJ	06.240.429/0001-32
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 121.747,49	Classe III – Quirografários.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação
ii	Documentos de representação
iii	Contrato de Prestação de Serviços, Notas Fiscais e Notas de Débitos
iv	E-mails a respeito das horas adicionais, bem como esclarecimentos solicitados
v	Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a habilitação do crédito em seu favor no importe de **R\$121.747,49**, na classe dos credores quirografários, decorrente da prestação de serviços de auditoria para o exercício findo em 31/12/2018, valor composto (i) do saldo remanescente não pago referente aos honorários ordinários contratados (2 últimas parcelas, cada uma no valor bruto histórico de R\$35.918,37); (ii) dos valores correspondentes aos honorários adicionais líquidos – horas extraordinárias - cujo valor histórico perfaz a quantia de R\$45.000,00; por fim, (iii) das despesas no valor de R\$ 2.070,20.

A fim de comprovar a sua pretensão o credor encaminhou à Administradora Judicial o contrato firmado entre as partes em 17 de maio de 2019, o qual estabeleceu os valores devidos a título de honorários bem como notas fiscais. Disponibilizou, ainda, trocas de e-mails abordando as horas complementares que reputa serem devidas em razão dos trabalhos extraordinários, além de ter prestado esclarecimentos em razão da solicitação da Administradora Judicial a respeito das horas extraordinárias, tendo sido este o único ponto sobre o qual houve controvérsia e que, após detida análise da Administradora Judicial, conclui-se pela ausência de fundamento para a cobrança do crédito nesse tocante. Explica-se.

À luz do que prevê o item **C**, cláusula **4** do contrato firmado, tal como referido pela credora no pedido de habilitação apresentado, *em caso de situações de incurso de dedicação ou esforço adicional extraordinário por parte da KPMG, as partes devem se compor a fim de impedir que a KPMG suporte unilateralmente as consequências de tais imprevistos.*

Em que pese louváveis os esclarecimentos e justificativas expostas pela credora, entende a Administradora Judicial que o contrato prevê a necessidade de composição e, portanto, da anuência da contratante em relação ao valor das horas extraordinárias, o que não restou comprovado nos documentos encaminhados, notadamente os e-mails que, em que pese tratem do tema, limitam-se às discussões internas por empregados da Recuperanda a respeito da tentativa de aprovação dos valores.

Portanto, são devidos os valores referentes às parcelas inadimplidas, bem como aqueles referentes às despesas devidamente comprovadas, o perfazendo o montante de R\$76.739,13, consoante demonstrativo a seguir:

Crédito KPMG Assurance Services Ltda.								
Notas Fiscais	Emissão	Data base At.	Valor bruto	Valor líquido	Fator Selic	Valor Atualizado	multa 2%	Total
12570	02/10/2019	31/10/2019	35.918,37	33.709,39	1,02056603	36.657,07	718,37	37.375,44
12670	04/11/2019	03/12/2019	35.918,37	33.709,39	1,01631272	36.504,30	718,37	37.222,66
Nota de despesas								
602005	25/09/2019	03/12/2019	1.751,16	1.751,16	1,01631272	1.779,73	35,02	1.814,75
602077	06/02/2020	31/03/2020	319,04	319,04	1,00270659	319,90	6,38	326,28
Total devido		76.739,13						
Fator selic conforme: https://calculadorarendafixa.com.br/# (B3)								


CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação apresentado para inclusão do crédito em favor de KPMG Assurance Services Ltda., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, pelo valor de R\$76.739,13.

Titular do Crédito: KPMG Assurance Services Ltda.
Valor do Crédito: R\$ 76.739,13
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LIA APARECIDA PICCOLI LEITE E CIA LTDA - ME
CPF/CNPJ	61.428.710/0001-01
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
Não relacionado	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.852,65	Classe IV – Microempresa/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência Administrativa (e-mail)
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a habilitação do crédito em seu favor no importe de R\$ 1.852,65, na classe IV, decorrente da prestação de serviços de auto-vácuo, encaminhando à Administradora Judicial documentos fiscais válidos, correspondente aos serviços prestados no decorrer do mês de abril de 2020, bem como seus devidos boletos:

Crédito Lia Aparecida Piccoli Leite e Cia Ltda - ME			
Nota Fiscal	Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido
10870	05/05/2020	1.450,00	1.297,75
10887	05/05/2020	620,00	554,90
Total		2.070,00	1.852,65

Ainda, apresentou e-mail no qual recebe orientação das Recuperandas a respeito do procedimento da recuperação judicial, onde resta evidente que as Recuperandas possuem pleno conhecimento do crédito ora questionado, conforme trecho apresentado abaixo:

De: Liliane Evaristo de Araujo [mailto:liliane.araujo@ncssuplementos.com.br]
 Enviada em: terça-feira, 2 de junho de 2020 11:31
 Para: faturamento@iactolimp.com.br
 Cc: conta a pagar (Evers) <contasapagar@evers.com.br>; Lucimara Elisabete Canilo <lucimara.canilo@evers.com.br>; Nathalia Pereira da Costa <nathalia.costa@ncssuplementos.com.br>
 Assunto: EVERS - Pagamento Lia Aparecida - 2020.06.02

Paulo, bom dia.

Informo que estamos em recuperação judicial e os pagamentos de competência até abril serão negociados dentro do âmbito da RJ. Aproveito para encaminhar a nota oficial da companhia.

Os pagamentos de competência a partir de maio serão devidamente pagos no vencimento.

Gostaria de saber se posso contar com a continuidade do fornecimento por parte da Lia Aparecida, vocês são um fornecedor muito importante, e serão imprescindíveis para essa recuperação,

Se precisar de maiores esclarecimentos, podem entrar em contato com a Nathalia no telefone 11 99188-1653.

Fornecedor / CNPJ	Dt.Orig.	Venc.	Descrição	Doc./Série	Origen	Emissão	Liberação	Statu	Vr.Orig.
LIA AP PICCOLI LEITE E CIA LTDA ME	20/05/2020	20/05/2020	NF: 61428710000101	0000010870/-	9999	05/05/2020	Liberado	Em Aberto	1.297,75
LIA AP PICCOLI LEITE E CIA LTDA ME	20/05/2020	20/05/2020	NF: 61428710000101	cre	9997	05/05/2020	Liberado	Em Aberto	554,90



Liliane Araujo
 Financeiro
 liliane.araujo@ncssuplementos.com.br
 Rua Fidêncio Ramos, 100 4º São Paulo - SP - CEP: 04551-010

Dessa maneira, com base nos documentos encaminhados, deve ser reconhecido em favor da credora Lia Aparecida Piccoli Leite e Cia Ltda – Me o crédito de R\$ 1.852,65, na classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de Lia Aparecida Piccoli Leite e Cia Ltda, na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Titular do Crédito: Lia Aparecida Piccoli Leite E Cia Ltda - Me

Valor do Crédito: R\$ 1.852,65

Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa/EPP



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	MANOEL SERRÃO ALVES MEY
CPF/CNPJ	035.347.427-45
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 43.609.085,06	Classe III – Quirografários.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Contrato de Compra e Venda e seus anexos, Termo de Fechamento do contrato, Contrato de Alienação Fiduciária, Instrumento de Contrato de Ajuste de Preço, Livro de Registro e Transferência de Ações, Notificações (cond. suspensiva Glanbia e 1ª parcela do preço), e-mail e mensagem de texto.
iii	Balanço 2017 e demais documentos referentes ao preço de compra e venda, acordo de acionistas, Atas de Assembleias de acionistas e demais instrumentos relativos às operações que envolveram a transferência de ações, além de esclarecimentos.
iv	Cédula de Crédito Bancário, Instrumento de Cessão Fiduciária, e extrato bancário
v	Documentos pessoais e Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor habilitante pleiteia a inclusão do crédito em seu favor no valor total de **R\$ 43.609.085,06**, o qual é composto pela soma dos valores de **R\$ 36.176.572,73** e **R\$ 7.432.512,33**, os quais se fundam em duas circunstâncias distintas.

Quanto ao valor de R\$ 36.176.572,73: tem origem no “Preço Recompra”, oriundo do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças e demais Instrumentos dele decorrentes, por meio do qual o credor habilitante, vendedor na operação, *grosso modo*, alienou sua participação acionária à atual NCS. O valor indicado resulta do instrumento por meio do qual foi ajustado o preço, em definitivo (Preço Recompra), de R\$30.384.280,79 (Instrumento Particular de Contrato, de 12 de julho de 2019, cláusula 2.3.1).

No entanto, as partes condicionaram a determinadas circunstâncias a eficácia das obrigações assumidas parte a parte (cláusula 13.1 do Contrato de Compra e Venda), importando ao objeto em análise a condição que suspende a eficácia do direito de crédito do credor e, por conseguinte, da obrigação de pagamento, condição que se refere ao que as partes denominaram “Prejuízos” (notificação de 08 de agosto de 2019), que consiste em contingências, para as quais foi indicado o valor histórico de R\$76.617.438,97 (setenta e seis milhões seiscentos e dezessete mil reais e quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) (“Valor dos Prejuízos”), que implicam retenção dos valores do “Preço Recompra”, e que superam em mais de 100% a expectativa de crédito do credor, que se refere a contingências pendentes de solução.¹

Em resumo, as partes estabeleceram que haveria a retenção dos valores ajustados por ocasião da consolidação do preço recompra - este que nada mais é do que o valor do crédito pretendido pelo credor habilitante - retenção esta que é fundada nas referidas contingências, cujo valor envolvido implica retenção do montante total do Preço Recompra.

Em que pese tais condições que suspenderam a eficácia da obrigação de pagamento pela Recuperanda, as partes convencionaram no mesmo instrumento de ajuste de preço que haveria a liberação parcial do Preço Recompra por meio do pagamento mensal no valor de R\$100.000,00 ao credor, com início em setembro/2019, que corresponde ao adiantamento de parte dos

¹ As partes nomearam tais contingências como (i) *Contingência PERDCOMP* e (ii) *Contingência auto de infração fiscal*. A primeira tem como valor envolvido contingenciado de R\$ 696.677,19, enquanto que a segunda refere-se ao valor total envolvido e contingenciado de R\$ 75.920.761,78, somando, portanto, R\$ 76.617.438,97.

juros rendidos do Preço Recompra (cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda), o qual, como dito, está retido com a Recuperanda em razão das contingências.

Os pagamentos estavam limitados ao valor de R\$13.000.000,00 e somente seriam obstados (a) se atingido referido limite ou (b) *caso a Sociedade incorra em Prejuízos ou Perdas a partir da Data de Fechamento que excedam, isoladamente ou em conjunto, R\$13.000.000,00, o que ocorrer antes*, tudo conforme cláusula 2.5 do Instrumento Particular de Contrato, de 12 de julho de 2019.

Vale frisar que tal obrigação de pagamento mensal foi estabelecida independentemente das contingências e da retenção do Preço Recompra, mesmo porque é justamente da retenção que decorreu a “antecipação do Preço Recompra” (juros rendidos).

Portanto, a obrigação de pagamento do valor de R\$100.000,00 ao credor surge mensalmente, desde que a Recuperanda não incorra em prejuízos que superem o limite estabelecido. Por conseguinte, a eficácia da obrigação de pagamento e, por consequência, o direito de crédito do credor, está condicionada a não ocorrência desses prejuízos à Recuperanda.

O pagamento desse valor mensal foi realizado pela Recuperanda NCS nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019. A partir de janeiro de 2020 a Recuperanda deixou de fazê-lo.

Feitas tais considerações, após análise detida dos instrumentos, a Administradora Judicial concluiu que **(i)** o direito do crédito ajustado em definitivo no Preço Recompra (R\$30.384.280,79) tem sua eficácia condicionada à contingência pendente de solução e, portanto, **o direito de crédito do credor inexistia na data do pedido de recuperação judicial;**² **(ii)** por outro lado, o valor mensal de R\$100.000,00 estabelecido entre as partes é devido ao credor, desde que a Recuperanda não incorra nos prejuízos mencionados na cláusula 5.3 do instrumento de ajuste de preço,

² *Em síntese, surge o direito de crédito do credor, que é direito subjetivo que integra o negócio jurídico existente, cuja eficácia, por sua vez, estava condicionada à ocorrência do evento futuro e incerto que fez nascer o crédito. Até então, ele somente possui o direito expectativo de que seu direito de crédito surgiria, porque a condição poderia ou não ocorrer. [...]*

Assim, apenas com o implemento da condição e consequente aquisição do direito subjetivo é que pode se falar em nascimento do crédito e, então, se concluir pela sua sujeição ou não à recuperação judicial, a depender do momento em que se verificou a condição – antes ou depois do pedido de recuperação. (Marcelo Barbosa Sacramone e Fernanda Neves Piva - Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral, 2017 - “Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho” (Manoel Justino Bezerra Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Ivo Waisberg org.), São Paulo, IASP, 2017, pp. 589-607.

direito de crédito que surge a cada mês, desde que não implementada referida condição, valendo frisar não ter sido noticiado nenhum fato que reflita prejuízos com relação aos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, valores concursais que encontram-se inadimplidos.

Fixadas essas premissas e considerando a inadimplência da Recuperanda quanto às parcelas mensais devidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, foram apurados os saldos devedores a seguir demonstrados:

Crédito Manoel Serrão Alves Mey							
Data	Dias	IPCA	4,5% a.a.	Total	Valor Corrigido	Pagamento + mora	Valor Final
10/01/2020	31	1,01362420	1,00379754	1,01747347	101.747,35	-	101.747,35
10/02/2020	31	1,00460530	1,00379754	1,00842032	203.446,13	-	203.446,13
10/03/2020	29	1,00320180	1,00355210	1,00676527	305.499,02	-	305.499,02
10/04/2020	31	1,00000000	1,00379754	1,00379754	407.038,92	-	407.038,92
29/04/2020	19	1,00000000	1,00232581	1,00232581	407.985,61	-	407.985,61
Total							407.985,61

Portanto, o crédito existente na data do pedido de recuperação e, por inadimplido, é devido ao credor, corresponde a **R\$ 407.985,61**.

Quanto ao valor de R\$ 7.432.512,33: relativo ao débito sofrido pelo credor em conta bancária no dia 04/05/2020 (valores disponíveis em conta e Certificados de Depósitos Bancários - “CDBs” 70649905, 72046932 e 73039403), decorrem da operação de empréstimo bancário realizada pela Recuperanda NCS perante o Itaú Unibanco S.A. em 23/12/2019 (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro), na qual o credor figurou como devedor solidário da obrigação, tendo, ainda, cedido fiduciariamente os referidos CDB’s, valores amortizados diante da inadimplência da Recuperanda, no montante de R\$7.432.512,33, consoante comprovantes apresentados à Administradora Judicial, bem como confirmado perante o Banco Itaú.

Portanto, o credor sub-rogou-se por tal valor no crédito detido pelo Itaú Unibanco S.A. perante Recuperanda, tendo sido apurado o saldo devedor de direito do credor conforme demonstrativo a seguir:

Posição do crédito na data da R.J. - 29/04/2020				
Valor contratado	Data do contrato	Data R.J.	dias do contrato	Saldo em 20/07/2020
17.465.000,00	23.12.2019	29.04.2020	128	18.214.740,07
Amortização	05.05.2020	R\$		7.432.512,33
	Saldo	R\$		10.782.227,74

Dessa operação, portanto, é devido ao credor o valor total de **R\$7.432.512,33**.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se em parte o pedido de habilitação para incluir o valor do crédito referente à antecipação do Preço Recompra originado do Contrato de Compra e Venda, em favor de Manoel Serrão Alves Mey, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de R\$ 407.985,61, bem como para incluir o valor do crédito referente à sub-rogação do crédito do Itaú Unibanco S.A., em razão do débito sofrido em conta, em favor de Manoel Serrão Alves Mey, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, no valor de R\$7.432.512,33, totalizando R\$ 7.840.497,94.

Titular do Crédito: Manoel Serrão Alves Mey

Valor do Crédito: R\$ 7.840.497,94

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
CPF/CNPJ	07.976.147/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 22.406,67	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.679,42	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito (e-mail)
ii	Atos Societários e procuração
iii	Contratos de Locações e Acordo entre NCS x Movida
iv	Faturas, boletos, multas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 22.406,67, na classe dos credores quirografários, decorrente do contrato de locação de veículos para R\$ 32.679,42, na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial faturas correspondentes aos aluguéis de veículos realizados, bem como multas que alega ser de responsabilidade da Recuperanda, e ainda, um acordo entre com a Recuperanda NCS assinado.

Da análise da documentação apresentada, o assistente contábil da Administradora Judicial apurou os saldos devedores, apontados nos demonstrativos a seguir, que em pouco divergem dos valores pretendidos pela credora e, somados, alcançam o montante de R\$ 32.151,97, devidamente atualizados conforme dados contratuais transcritos abaixo:

✓ O não cumprimento do pagamento total ou parcial da fatura dentro de seu prazo implica em inadimplência bloqueando o acesso a novas reservas, tais como, reservas ainda não retiradas. Os clientes nesta condição precisam ser avisados, antecipadamente, pela própria empresa/agência. Os pagamentos efetuados, com atraso, terão multa de 2%, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die.

Crédito Movida Locação de Veículos S.A.							
Fatura	Emissão	Data R.J.	atraso	Valor	Juros (1%)	multa (2%)	Observação
876324	31/01/2020	29/04/2020	89	124,96	3,74	2,57	Multa de trânsito
876325	31/01/2020	30/04/2020	90	124,96	3,79	2,57	Multa de trânsito
876326	31/01/2020	01/05/2020	91	187,42	5,74	3,86	Multa de trânsito
877591	03/02/2020	02/05/2020	89	2.974,25	89,11	61,27	Locação de Veículo
877592	03/02/2020	03/05/2020	90	1.037,68	31,44	21,38	Locação de Veículo
877593	03/02/2020	04/05/2020	91	1.753,74	53,74	36,15	Locação de Veículo
883396	05/02/2020	05/05/2020	90	124,96	3,79	2,57	Multa de trânsito
883397	05/02/2020	06/05/2020	91	281,72	8,63	5,81	Multa de trânsito
883398	05/02/2020	07/05/2020	92	124,96	3,87	2,58	Multa de trânsito
931146	02/03/2020	08/05/2020	67	1.381,30	31,04	28,25	Locação de Veículo
931148	02/03/2020	09/05/2020	68	1.180,03	26,92	24,14	Locação de Veículo
931149	02/03/2020	10/05/2020	69	1.472,61	34,09	30,13	Locação de Veículo
931150	02/03/2020	11/05/2020	70	1.504,18	35,33	30,79	Locação de Veículo
931151	02/03/2020	12/05/2020	71	1.559,18	37,15	31,93	Locação de Veículo
994887	01/04/2020	13/05/2020	42	1.381,30	19,38	28,01	Locação de Veículo
994888	01/04/2020	14/05/2020	43	1.521,98	21,86	30,88	Locação de Veículo
994889	01/04/2020	15/05/2020	44	1.196,75	17,59	24,29	Locação de Veículo
994890	01/04/2020	16/05/2020	45	1.597,38	24,02	32,43	Locação de Veículo
994891	01/04/2020	17/05/2020	46	1.444,11	22,20	29,33	Locação de Veículo
994892	01/04/2020	18/05/2020	47	1.392,32	21,87	28,28	Locação de Veículo
994893	01/04/2020	19/05/2020	48	1.446,74	23,22	29,40	Locação de Veículo
994894	01/04/2020	20/05/2020	49	668,68	10,96	13,59	Locação de Veículo
994895	01/04/2020	21/05/2020	50	1.646,61	27,53	33,48	Locação de Veículo
994896	01/04/2020	22/05/2020	51	875,80	14,94	17,81	Locação de Veículo
994897	01/04/2020	23/05/2020	52	676,54	11,77	13,77	Locação de Veículo
994898	01/04/2020	24/05/2020	53	110,50	1,96	2,25	Locação de Veículo
999574	07/04/2020	25/05/2020	48	281,72	4,52	5,72	Multa de trânsito
999575	07/04/2020	26/05/2020	49	124,96	2,05	2,54	Multa de trânsito
999576	07/04/2020	27/05/2020	50	124,96	2,09	2,54	Multa de trânsito
999577	07/04/2020	28/05/2020	51	187,42	3,20	3,81	Multa de trânsito
999578	07/04/2020	29/05/2020	52	124,96	2,17	2,54	Multa de trânsito
999579	07/04/2020	30/05/2020	53	124,96	2,22	2,54	Multa de trânsito
999580	07/04/2020	31/05/2020	54	124,96	2,26	2,54	Multa de trânsito
1004247	13/04/2020	01/06/2020	49	2.000,00	32,77	40,66	Avarias s/ Locação
Total				30.884,57	636,97	630,43	
						Saldo a Pagar	32.151,97

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Movida Locação de Veículos S.A., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Movida Locação de Veículos S.A.

Valor do Crédito: R\$ 32.151,97

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Rodrigo Marques do Santos

CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MRA TRANSPORTES LTDA.
CPF/CNPJ	35.664.295/0001-85
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
Não relacionado	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.136,00	Classe IV – Microempresa/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de habilitação de crédito
ii	Nota Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor pleiteia a inclusão do crédito em seu favor no importe de **R\$2.136,00**, na classe dos credores quirografários ME/EPP, decorrente da prestação de serviços de motoboy.

Para comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial o documento fiscal válido (emitido em 04/05/2020), correspondente aos serviços prestados referentes ao mês de abril/2020.

As Recuperandas informando ciência sobre o valor em aberto, ressaltando a necessidade da inclusão do montante na relação de credores.

Sendo assim, com base nas documentações disponibilizadas, bem como nas informações fornecidas pelas Recuperandas, deve ser incluído o valor de R\$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais) em favor do credor MRA Transportes Ltda.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de MRA Transportes Ltda., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: MRA Transportes Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 2.136,00

Classificação do Crédito: Classe IV – Quirografários ME/EPP.


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CPF/CNPJ	75.491.613/0001-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 19.334,00	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.461,71	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência administrativa (e-mail)
ii	Atos Societários e Procuração
iii	Nota Fiscal
iv	Cálculos de atualização monetária

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor requer a retificação do crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 19.334,00, na classe dos credores quirografários, decorrente da prestação de serviços de execução de estrutura composta por elementos pré-fabricado em concreto para R\$ 20.461,71, na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido, correspondente aos serviços prestados, atos societários e procuração devidamente assinados, e disponibilizou planilha com o crédito devidamente atualizado até a data da recuperação judicial.

Da análise da documentação apresentada, e em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05, o qual dispõe que a habilitação de crédito deverá conter “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial [...]”, o credor comprova a sua pretensão.

Conforme cálculo abaixo, elaborado pelo auxiliar contábil desta Administradora Judicial, que em pouco diverge dos valores pretendidos pelo credor impugnante, o montante apurado foi de R\$ 20.599,44 (vinte mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos):

Crédito Perville Engenharia e Empreendimentos Ltda.						
Data vencimento	Data R.J.	dias em atraso	Valor	Valor corrigido	Juros 1% a.m.	Total
10/12/2019	29/04/2020	141	19.333,00	19.674,72	924,71	20.599,44
Atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS http://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf?d=1596566795011						

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Perville Engenharia e Empreendimentos Ltda., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Perville Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 20.599,44

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PETINPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
CPF/CNPJ	31.396.606/0001-11
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 49.886,33	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.902,05	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito (e-mail)
ii	Nota Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante pleiteia a habilitação do valor de R\$ **14.902,05**, na classe dos credores quirografários, decorrente da venda de mercadoria de produção própria, com

fundamento em documento fiscal válido (Danfe nº 11.168, emitida em 30/04/2020 e com vencimento em 30/05/2020).

Ressalta-se que o credor PETINPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA constou da relação de credores elaborada pelas Recuperandas pelo valor de R\$ 49.886,33.

Objetivando maiores esclarecimentos acerca do crédito divergido, foram requeridas informações junto às Recuperandas, que informou que o valor referente à Danfe 11.168 de fato era devido e deveria ser incluído, entretanto, ressaltou que *“houve um adiantamento parcial de R\$ 2.902,05”*.

As Recuperandas apresentaram o comprovante de transferência realizado ao credor, no valor de R\$ 2.902,05, e ainda, trocas de e-mails que demonstram a solicitação do credor a respeito do adiantamento obrigatório. Constou do e-mail que *“O limite atual liberado pelo nosso departamento financeiro é de R\$ 12.000,00 [...]. Desta forma R\$ 12.000,00 poderá ser faturado e o excedente deverá ser pago à vista mediante depósito R\$ 2.902,05”*.

Dessa maneira, com relação à Danfe 11.168, com base nas informações do credor, bem como dos esclarecimentos das Recuperandas, deve ser incluído o valor de R\$ 12.000,00.

Com relação ao valor que já estava relacionado em favor do credor, as Recuperandas disponibilizaram informações sobre um acordo realizado entre as partes, abordando os valores que constavam em aberto, cujo objeto foram as Danfes nº 8.697, emitida em 11/12/2019, no valor total de R\$ 25.408,70, e nº 8.818, com emissão no dia 17/12/2019 no valor de R\$ 49.537,63, totalizando, dessa forma, o valor de R\$ 74.946,33. Conforme e-mail do credor, datado de 11/02/2020, houve uma devolução no valor de R\$ 2.830,00, fazendo com que o valor da dívida até aquele momento fosse de R\$ 72.115,41.

Diante da situação, as partes renegociaram a dívida, considerando uma remuneração 1,5% ao mês para que os valores pudessem ser renegociados em 6 parcelas de R\$12.530,00, com vencimento entre fevereiro de julho de 2020. Com o cenário da recuperação judicial, a Recuperanda, não quitou as parcelas de abril a julho.

Dessa maneira, considerando todos os esclarecimentos acima, o auxiliar contábil desta Administradora Judicial elaborou o parecer abaixo, apurando como devido o total de R\$63,183,49, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Crédito Petinpack Indústria de Plástico Ltda							
Documento	Emissão	Valor	Pagamentos	Saldo	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
Saldo em aberto renegociação	fev/20	75.180,00	25.060,00	50.120,00	59,89	1.003,60	51.183,49
NF 11168	30/04/2020	14.902,05	2.902,05	12.000,00	-	-	12.000,00
Saldo a Pagar				62.120,00	59,89	1.003,60	63.183,49

CONCLUSÃO


Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para majorar o crédito em favor do credor Petinpack Indústria de Plásticos Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Petinpack Indústria de Plásticos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 63.183,49

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PROMOVISÃO PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA
CPF/CNPJ	08.610.448/0001-39
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 48.568,04	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.568,04	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência Administrativa (e-mail)
ii	Nota Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor pleiteia a inclusão do crédito em seu favor no valor de **R\$48.568,04**, decorrente da prestação de serviços de planejamento, organização e administração de

eventos, entretanto conforme edital publicado de fls. 1050/1054 acostado aos autos da recuperação judicial, o valor do crédito pleiteado encontra-se arrolado em seu favor pelas Recuperandas na classe dos credores quirografários, razão pela qual a presente divergência merece ser rejeitada.

Com relação aos valores retidos a título de impostos, dispõe o artigo 1º da IN SRF Nº 459:

“Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral [...]”.

Diante do exposto, conclui-se que os impostos deverão ser retidos na fonte e recolhidos ao Fisco, conforme legislação vigente.

Com relação ao valor arrolado, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, tendo apurado o montante total de R\$ 49.341,55 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos):

Crédito Promovisão Promoções						
Documento	Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
NF 4046	28/10/2019	48.568,05	45.581,12	967,51	2.792,92	49.341,55
Saldo a Pagar				967,51	2.792,92	49.341,55

Ante o exposto, com base nas documentações disponibilizadas e pelas Recuperandas, e considerando que o crédito já está devidamente arrolado na Relação de Credores, a presente divergência deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas documentações disponibilizadas, rejeita-se a habilitação apresentada, devendo ser majorado o valor já arrolado na Relação de Credores em favor de Promovisão Promoções e Merchandising Ltda, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, em razão da atualização dos valores até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Titular do Crédito: Promovisão Promoções e Merchandising Ltda

Valor do Crédito: R\$ 49.341,55

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SALOPET EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
CPF/CNPJ	04.911.908/0001-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.522,89	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.522,88	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito
ii	Atos Societários e procuração
iii	Relação de Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor pleiteia a inclusão do crédito em seu favor no importe de **R\$10.522,88**, na classe dos credores quirografários, decorrente da venda de mercadorias.

Entretanto, conforme consta da Relação de Credores elaborada pelas Recuperandas (fls. 1050/1054), bem como do Edital publicado em 14/07/2020 (fls. 3156/3159), o valor do crédito pleiteado já encontra-se devidamente arrolado em favor do credor, na classe dos credores quirografários.

Com relação ao valor arrolado, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, tendo apurado o montante total de R\$ 10.731,71 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos):

Crédito Salopet Embalagens Plásticas Eireli							
Emissão	NF	Valor Bruto	Parcelas quitadas	Saldo	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
20/02/2020	17624	9.806,53	3.268,84	6.537,69	7,81	130,91	6.676,41
06/03/2020	17680	3.229,20	-	3.229,20	1,63	64,55	3.292,12
18/03/2020	17754	756,00	-	756,00	0,38	7,56	763,18
Total				10.522,89	5,80	203,02	10.731,71

Ante o exposto, com base nas documentações disponibilizadas e pelas Recuperandas, e considerando que o crédito já está devidamente arrolado na Relação de Credores, a presente divergência deve ser rejeitada.


CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas documentações disponibilizadas, rejeita-se a habilitação apresentada, devendo ser majorado o valor já arrolado na Relação de Credores em favor de Salopet Embalagens Plásticas Eireli, na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, em razão da atualização dos valores até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Titular do Crédito: Salopet Embalagens Plásticas Eireli
Valor do Crédito: R\$ 10.731,71
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	TERA AMBIENTAL LTDA.
CPF/CNPJ	59.591.115/0001-40
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
Não relacionado	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.901,46	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de habilitação de crédito
ii	Contrato de Prestação de Serviços
iii	Nota Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a habilitação do crédito em seu favor no importe de **R\$ 5.901,46**, na classe dos credores quirografários, decorrente da prestação de serviços de tratamento biológico e disposição final de resíduos líquidos (água residuária e fossa séptica).

A fim de comprovar a sua pretensão o credor encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido (Nota Fiscal nº 18523, emitida em 27/04/2020 e com vencimento em 20/05/2020), correspondente aos serviços prestados, proposta comercial e contrato assinado entre as partes.

A Administradora Judicial questionou as Recuperandas, que informaram ser devido o crédito.

Com isso, deve ser incluído o valor de R\$ 5.901,46 (cinco mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos) em favor de Tera Ambiental Ltda.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de Tera Ambiental Ltda., na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: Tera Ambiental Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 5.901,46

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ULISSES DINIZ SANTOS
CPF/CNPJ	292.889.978-22
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 52.633,84	Classe I – Trabalhistas

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 55.767,03	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de impugnação de crédito (e-mail)
ii	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
iii	Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório
iv	Carteira de Trabalho (Digital)
v	Demonstrativos de Pagamentos (Holerites)
vi	GRFC – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor requer a retificação do valor do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas no importe de R\$ **52.633,84**, na classe dos credores trabalhistas, para a R\$ **55.767,03**, na mesma classe.

Da análise da documentação apresentada, o credor comprova a sua pretensão, conforme cálculo abaixo, elaborado pelo auxiliar contábil desta Administradora Judicial.

SIMULAÇÃO RESCISÃO	
SALÁRIO	R\$18.680,00
ADMISSÃO	11/06/2018
DESLIGAMENTO	22/04/2020
PROVENTOS	
SALDO DE SALÁRIO	22 R\$ 13.698,67
FÉRIAS VENC PER AQUIS 27/12/2018 À 26/12/2019	R\$ 4.981,33
AVISO INDENIZADO	3 R\$ 1.868,00
FÉRIAS PROPORCIONAIS	4 R\$ 6.226,67
FÉRIAS INDENIZADA	0 R\$ -
1/3 DE FÉRIAS	R\$ 3.736,00
13º PROPORCIONAL	4 R\$ 6.226,67
13º INDENIZADO	0 R\$ -
Multa art. 477	R\$ 18.680,00
Reembolso de despesas	R\$ 100,00
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 55.517,34
DESCONTOS	
INSS	R\$ 713,08
INSS 13º	R\$ 713,08
IRRF	R\$ 2.701,67
IRRF 13º	R\$ 646,88
TOTAL DE DESCONTOS	R\$ 4.774,70
OUTROS DESCONTOS	
ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	R\$ 39,90
ASSISTÊNCIA MÉDICA	R\$ 454,50
ARREDONDAMENTO	R\$ 0,29
ASSISTÊNCIA MÉDICA DEPENDENTES	R\$ 213,30
VALOR LÍQUIDO JÁ PAGO	R\$ 13.288,00
TOTAL OUTROS DESCONTOS	R\$ 13.995,99
LIQUIDO DA RESCISÃO	R\$ 36.746,65
FGTS COMPLEMENTAR	R\$ 3.219,66
FGTS	R\$ 12.313,68
RESCISÃO COMPLEMENTAR	R\$ 353,85
FGTS CONTAS INATIVAS	R\$ 3.133,19
VALORES COMPLEMENTARES	R\$ 19.020,38
VALOR DEVIDO	R\$ 55.767,03

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Ulisses Diniz Santos, na classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Titular do Crédito: Ulisses Diniz Santos

Valor do Crédito: R\$ 55.767,03

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhistas


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	VICTORIA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA.
CPF/CNPJ	27.902.924/0001-30
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.619,21	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.619,21	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail
ii	Contrato Social da empresa Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda.
iii	Instrumento de Protocolo e Justificativa de Incorporação da empresa Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda.
iv	Contrato Social da empresa São Pedro Capital Investimentos Ltda.
v	Fichas de Situação Cadastral – CNPJ das empresas Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda e São Pedro Capital Investimentos Ltda.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda apresentou divergência administrativa informando que a empresa Victoria Partners Consultoria e Investimentos Ltda. foi incorporada pela empresa São Pedro Capital Investimentos Ltda. Constou ainda da divergência encaminhada que a credora Victoria Capital Partners era credora dos valores informados pela Administradora Judicial, e arrolados pelas Recuperandas em sua relação de credores.

Em análise ao Instrumento de Protocolo e Justificativa da Incorporação da Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda e pela São Pedro Capital Investimentos Ltda., bem como da 6ª Alteração do Contrato Social da empresa São Pedro Capital Investimentos, constata-se que de fato ocorreu a incorporação da credora arrolada pela empresa São Pedro Capital Investimentos Ltda.

Ressalta-se ainda que o CNPJ da empresa incorporada, Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda., já se encontra baixado junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme ficha encaminhada à Administradora Judicial.

Dessa maneira, comprovada a incorporação da empresa Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda. pela empresa São Pedro Capital Investimentos Ltda., essa deve constar como credora na relação de credores, no lugar da primeira.

Por fim, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do valor devido até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo apurado o montante de R\$ 1.669,78, conforme cálculo abaixo:

Crédito Victoria Capital Partnes					
Documento	Data	Valor	Atualização INPC (Pro-rata)	Juros 1% a.m.	Valor Atualizado
ND 36/2020	07/02/2020	1.619,21	1,93	48,63	1.669,78
	Total	1.619,21	1,93	48,63	1.669,78

CONCLUSÃO


Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para que o valor arrolado em favor de Victoria Capital Partners Consultoria e Investimentos Ltda. seja declarado como de titularidade de São Pedro Capital Investimentos Ltda., e seja majorado o valor para R\$ 1.669,78 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Titular do Crédito: São Pedro Capital Investimentos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 1.669,78

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “GRUPO NCS”****PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	WAY BACK COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
CPF/CNPJ	66.065.129/0001-96
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
Não relacionado	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.697,43	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito (e-mail)
ii	Atos societários e Procuração
iii	Contrato de Prestação de Serviços
iv	Nota Fiscal
v	Cálculo de Atualização Monetária

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora requer a habilitação do crédito em seu favor no importe de R\$ **2.697,43**, na classe dos credores quirografários, decorrente da prestação de serviços de cobrança.

A fim de comprovar a sua pretensão o credor encaminhou a esta Administradora Judicial documento fiscal válido correspondente aos serviços prestados (Nota Fiscal nº 21699, emitida em 02/03/2020), atos societários e procuração devidamente assinados.

Da análise da documentação apresentada, o credor comprova a sua pretensão, conforme cálculo abaixo, elaborado pelo auxiliar contábil desta Administradora Judicial.

Crédito Way Back Cobranças e Serviços Ltda						
Data vencimento	Data R.J.	dias em atraso	Valor	Valor corrigido	Juros 1% a.m.	Total
18/03/2020	29/04/2020	42	2.672,07	2.676,88	37,48	2.714,36
Atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS						
http://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf?d=1596566795011						


CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de Way Back Cobranças E Serviços Ltda., na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Titular do Crédito: Way Back Cobranças e Serviços Ltda.
Valor do Crédito: R\$ 2.714,36
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa/EPP



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9